Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos



RELATÓRIO ANUAL 2023

UNIDADE DE
MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO
DAS DECISÕES
DO SISTEMA
INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS

(UMF/CNJ)



# RELATÓRIO ANUAL 2023

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

# **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

# Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

# Corregedor nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Giovanni Olsson
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

# Secretária-geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

# Secretário de estratégia e projetos

Gabriel da Silveira Matos

# Diretor-geral

Johaness Eck

2024 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 – CEP: 70070-600 Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

## DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

## Supervisor do DMF

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

### Coordenador

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

## Juiz Auxiliar da Presidência

Edinaldo César Santos Júnior

### Juiz Auxiliar da Presidência

João Felipe Menezes Lopes

### Juiz Auxiliar da Presidência

Jônatas dos Santos Andrade

## Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

## Diretora Técnica

Carolina C. B. Cooper

## UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF)

#### Coordenador

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

## Juiz Auxiliar da Presidência

Edinaldo César Santos Júnior

## Juiz Auxiliar da Presidência

João Felipe Menezes Lopes

### Juiz Auxiliar da Presidência

Jônatas dos Santos Andrade

## Coordenador de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de DH

Vitor Stegemann Dieter

## **EOUIPE UMF/CNJ**

Andréa Vaz de Souza Perdigão, Camila Curado Pietrobelli, Flávia Cristina Piovesan, Luiz Victor do Espírito Santo Silva.

### **EOUIPE DMF/CNJ**

Alan Fernando da Silva Cardoso, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Amanda Oliveira Santos, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Arthur Dias Avelino, Bruna Nowak, Camilo Pinho da Silva, Caroline da Siva Modesto, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Geovanna Beatriz Pontes Leão, Helen dos Santos Reis, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães, João Pedro Figueiredo dos Reis, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Juliana Linhares de Aguiar Lopes, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Luís Pereira dos Santos, Marcio Barrim Bandeira, Maria Eduarda de Paiva, Melina Machado Miranda, Natália Faria Resende Castro, Nayara Teixeira Magalhaes, Roberta Beijo Duarte, Saôry Txheska Araújo Ferraz, Sarah Maria Santos de Paula Dias, Sidney Martins Pereira Arruda, Sirlene Araujo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante.

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

## Secretária de Comunicação Social

Taciana Giesel

## Coordenador de Multimeios

Gabriel Reis

## Projeto gráfico

Eron Castro

## Revisão

Carmem Menezes

# FICHA TÉCNICA

# Coordenação Técnica

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi Jônatas dos Santos Andrade

# Elaboração

Flávia Cristina Piovesan Andréa Vaz de Souza Perdigão Camila Curado Pietrobelli Bruna Nowak Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães Natália Faria Resende Castro

# FICHA CATALOGRÁFICA

C755r

Conselho Nacional de Justiça.

Relatório anual 2023 : Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação José Edivaldo Rocha Rotondano, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. – Brasília: CNJ, 2024.

116 p.

ISBN: 978-65-5972-150-4 (Digital) ISBN: 978-65-5972-151-1 (Impresso)

(Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Direitos Humanos I. Título II. Série.

CDD: 340

# SUMÁRIO

1	AP	RES	ENTAÇÃO	9
2	EIX	O D	E MONITORAMENTO	10
		INT	NIÃO DE TRABALHO COM INTEGRANTES DA COMISSÃO ERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)	10
	2.2		rão de dados	11
		2.2.1	Atualização do painel interativo eletrônico para monitoramento das sentenças da Corte IDH	11
		2.2.2	Criação do Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	11
		2.2.3	Proposta de expansão da meta 10 das Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024	12
	2.3	O CU	TTORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PARA IMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DAS DLUÇÕES DA CIDH	15
			SENTENÇAS DA CORTE IDH  2.3.1.1 Caso Sales Pimenta vs. Brasil  2.3.1.2 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil  2.3.1.3 Caso Herzog e outros vs. Brasil  2.3.1.4 Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil  2.3.1.5 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil  2.3.1.6 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil  2.3.1.7 Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil  2.3.1.8 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	15 15 18 21 24 26 30 31 33
		2.3.2	MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE IDH  2.3.2.1 Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)  2.3.2.2 Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho  2.3.2.3 Complexo Penitenciário do Curado  2.3.2.4 Complexo Penitenciário de Pedrinhas  2.3.2.5 Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku  2.3.2.6 Penitenciária Evaristo de Moraes	35 35 38 39 41 42 45
		2.3.3	COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  2.3.3.1 Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan  2.3.3.2 Caso dos Santos Nascimento  2.3.3.3 Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Ceará  2.3.3.4 Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kayowá	

			2.3.3.5Membros identificados da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja)	52 55
3 ]	EIX	O D	E PROMOÇÃO	58
	3.1	PAC	TO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS	58
		3.1.1	Resolução CNJ n. 496, de 3 de abril de 2023	58
		3.1.2	Oficina de planejamento de cursos de direitos humanos e controle de convencionalidade para formadores, em parceria com a Enfam	60
		3.1.3	Pacto: conclusão do projeto institucional	61
	3.2	EVE	NTOS E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	62
		3.2.1	Seminário Dignidade Humana – a Promoção dos Direitos Humanos e a Proteção às Diversidades e Vulnerabilidades nas Políticas e Programas do CNJ	62
		3.2.2	Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a Efetivação da Política Antimanicomial na interface com o Poder Judiciário	63
		3.2.3	Participação no Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias – Comportamento Judicial em Relação à Convenção Americana de Direitos Humanos	65
		3.2.4	Celebração de Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law	66
		3.2.5	Seminário Internacional Justiça Climática e Direitos Humanos: Perspectivas Global, Regional e Local	67
		3.2.6	Participação da UMF em cursos, seminários e iniciativas sobre controle de convencionalidade, implementação das decisões da Corte IDH e constitucionalismo regional transformador	68
4 ]	PU:	BLIC	CAÇÕES INSTITUCIONAIS	73
RE	FE.	REN	CIAS	76
AN	EX	OS		79
		ANE DA R	XO I – RESOLUÇÃO CNJ N. 364/2021, COM ALTERAÇÕES RESOLUÇÃO CNJ N. 544/2024	80
		ANE	XO II – RECOMENDAÇÃO CNJ N. 123/2022	88
		ANE	XO III - RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023	92
		ANE	XO IV - RESOLUÇÃO CNJ N. 496/2023	109

# 1 APRESENTAÇÃO

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) é unidade do Conselho Nacional de Justiça responsável por auxiliar na implementação das decisões proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atua com apoio técnico e parcerias interinstitucionais, para que o Estado Brasileiro cumpra as obrigações assumidas internacionalmente.

A UMF realiza monitoramento permanente do grau de cumprimento dos pontos resolutivos das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), das medidas provisórias, das recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Além disso, contribui para o fomento de nova cultura e prática jurídica centradas na prevalência da dignidade da pessoa humana, com base nos parâmetros protetivos nacionais e internacionais, com especial atenção ao controle de convencionalidade.

O presente relatório visa apresentar, de forma detalhada, as ações mais relevantes desenvolvidas no ano de 2023. Além do propósito de transparência e accountability, publiciza os esforços da UMF em sua missão de fortalecimento da proteção dos direitos humanos relativas ao monitoramento e à promoção da cultura dos direitos humanos.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justica

# 2 EIXO DE MONITORAMENTO

# 2.1 REUNIÃO DE TRABALHO COM INTEGRANTES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

No período de 15 a 19 de maio de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou visita de trabalho ao Brasil, com a finalidade de "estabelecer um diálogo produtivo junto às autoridades estatais responsáveis pela implementação das medidas cautelares a respeito do Brasil" e às representações das pessoas beneficiárias, tendo participado de reuniões de trabalho em Brasília, Rio de Janeiro e Maranhão.

Participaram da comitiva da CIDH a primeira vice-presidente da Comissão e relatora para os direitos dos povos indígenas, Esmeralda Arosemena; a comissária Julissa Mantilla, relatora para o Brasil; a secretária executiva, Tania Reneaum, e funcionários deste órgão.

Na ocasião da visita, a CIDH manifestou interesse em reunir-se com a UMF/CNJ e o Observatório de Direitos Humanos do CNJ, no dia 15 de maio, às 17h30, na sede do CNJ. Participaram da reunião a comitiva completa da CIDH, a equipe da UMF/CNJ e seu juiz coordenador, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, e a coordenadora do Comitê Executivo do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, desembargadora Carmen Gonzalez, e a juíza auxiliar da Presidência do CNJ Karen Luise Vilanova Batista de Souza.

Durante o encontro, foi apresentado, à comitiva da CIDH, o trabalho que tem sido realizado pela UMF e pelo Observatório, bem como foi realizado o lançamento do Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contendo a sistematização das medidas provisórias da Corte IDH e das medidas cautelares da CIDH em relação ao Brasil.

Acesse a matéria por meio deste link.

# 2.2 GESTÃO DE DADOS

# 2.2.1 Atualização do painel interativo eletrônico para monitoramento das sentenças da Corte IDH

Desde sua publicação, o painel para monitoramento da implementação das sentenças da Corte IDH é permanentemente atualizado pela UMF, a fim de servir como informação confiável sobre o grau de cumprimento dos Pontos Resolutivos das sentenças da Corte IDH.

O painel tem por escopo, além da divulgação das sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil, conferir transparência e publicidade às obrigações impostas ao Estado e que vinculam a todos os seus agentes.

Acesse o painel para monitoramento das sentenças da Corte IDH



# 2.2.2 Criação do Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Por ocasião da visita de trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil, houve o lançamento do Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no portal do CNJ.

Trata-se de ferramenta de monitoramento desenvolvida pela UMF/CNJ para monitorar a situação das medidas de urgência determinadas pelos órgãos interamericanos, considerando as Medidas Cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e as Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O painel apresenta a localização georreferenciada dos fatos relacionados às tutelas de urgência interamericanas relacionadas ao Brasil, além de identificar as jurisdições locais que recaem sobre esses territórios.

Ao acessar o painel, é possível conhecer e acessar a íntegra das decisões proferidas em tutela de urgência pela Corte IDH e pela CIDH.

Acesse o painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos



# 2.2.3 Proposta de expansão da meta 10 das Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024

Em maio de 2023, a UMF/CNJ impulsionou procedimento administrativo, por ela deflagrado, com a finalidade de contribuir com a formulação e a consolidação das propostas de Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024.

Nesse sentido, a UMF/CNJ sugeriu a inclusão de nova Meta ao rol das Metas Nacionais do Poder Judiciário, seja ela: priorizar os processos relacionados às decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH). De forma subsidiária ao pedido anterior, esta Unidade apresentou como sugestões: ampliação da Meta 2 para: julgar os processos mais antigos e priorizar os processos relacionados às decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH); ou ampliação da Meta 5 para: reduzir a taxa de congestionamento e priorizar os processos relacionados às decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH). Por fim, apresentou como proposta subsidiária final a sugestão de ampliação da Meta 10 para: impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas.

Em sua manifestação, a UMF/CNJ endossou os princípios *pacta sunt servanda*, da centralidade da vítima, da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos, da moralidade pública, da eficiência, dentre outros.

A UMF/CNJ enfatizou que, sob o ponto de vista da centralidade da vítima, a priorização dos processos judiciais brasileiros relacionados ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH evitaria o prolongamento do custoso e desnecessário prazo para satisfação das indenizações fixadas pelo tribunal internacional e contribuiria para a garantia de reparação das vítimas de violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro.

Ressaltou-se que, comumente, o efetivo cumprimento das decisões da Corte IDH depende da resolução de um processo judicial interno, seja para a questão das indenizações, seja para questões referentes a processos para apuração de responsabilidades criminais decorrentes de violação de direitos humanos. Nesse particular, esta Unidade apresentou como exemplo o caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, em que até hoje estão sem julgamento processos de retirada de invasores da terra indígena Xukuru, impedindo o integral cumprimento da sentença da Corte IDH.

A UMF/CNJ ponderou que as sugestões apresentadas contribuiriam diretamente com o pleno desenvolvimento das missões e atribuições do CNJ, ao encontro dos princípios norteadores do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e em consonância ao Macrodesafio 1 do Poder Judiciário ("Garantia dos direitos fundamentais") e ao Objetivo Estratégico 7 ("Fomentar e fortalecer a atuação interinstitucional do CNJ para garantir os direitos dos cidadãos") do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para 2021-2026.

Após regular tramitação e análise pelos órgãos competentes deste Conselho, restou acolhida a temática subsidiária sugerida, relativa à priorização dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas.

A proposta de Meta foi submetida para consulta pública com o seguinte título: "Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas.", obtendo concordância mínima de 65,84% para o tribunal superior e os dois segmentos a que faz parte, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Justiça Estadual e Justiça Federal.

Por fim, a proposta de Meta Nacional 10 foi levada para o 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário e aprovada pelo STJ e por unanimidade pelos presidentes dos tribunais dos dois segmentos a que pertence com os seguintes textos:

- Superior Tribunal de Justiça: julgar, até 31/12/2024, 75% dos processos relacionados às ações ambientais, 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.
- Justiça Estadual: identificar e julgar, até 31/12/2024, 35% dos processos relacionados às ações ambientais, 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.
- Justiça Federal: identificar e julgar, até 31/12/2024:
  - FAIXA 1 (TRF-1 e TRF-6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.
  - FAIXA 2 (TRF-2, TRF-3, TRF-4 e TRF-5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.

A UMF/CNJ anota que as Metas Nacionais do Poder Judiciário são anuais, de tal sorte que o prazo para o cumprimento se inicia em janeiro de cada ano, ao passo que os tribunais têm até dezembro para o integral adimplemento. Especificamente quanto ao presente ano e à Meta apresentada pela UMF/CNJ, anote-se que o Glossário de Metas¹ – documento que sistematiza todas as regras relativas ao cumprimento das Metas – possui previsão de lançamento em março de 2024. A partir desta data, esta unidade deverá intensificar os seus esforços para a aderência das Cortes Pátrias ao integral cumprimento dessa relevante política de gestão estratégica do Poder Judiciário.

<sup>1.</sup> O Glossário das Metas do Poder Judiciário é publicado em: <a href="https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/">https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/</a>.

# 2.3 MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DAS RESOLUÇÕES DA CIDH

# 2.3.1 **SENTENÇAS DA CORTE IDH**

# 2.3.1.1 Caso Sales Pimenta vs. Brasil

De acordo com a sentença proferida pela Corte IDH no caso Sales Pimenta vs. Brasil, a controvérsia se refere à responsabilidade internacional do Brasil pela situação de impunidade sobre os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá.

Devido ao seu trabalho, a vítima recebeu várias ameaças de morte e solicitou proteção estatal, em várias ocasiões, junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no estado do Pará. Infelizmente, foi morto em 18 de julho de 1982.

Verificou-se que essa morte ocorreu em contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil.

A Corte IDH considerou que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Ademais, afirma que o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Do mesmo modo, considerou o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta.

Especificamente quanto à atuação da UMF/CNJ no monitoramento do referido caso, recupera-se que, dentre as medidas de reparação, a Corte IDH determinou, no ponto resolutivo

n. 7 da Sentença: "O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença."

Reproduzem-se os parágrafos 145 a 147 da sentença:

145. A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las.

146. O grupo de trabalho será formado por cinco especialistas com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho. Um de seus membros será integrante do Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico. Para a seleção dos/as quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas. O grupo de trabalho deverá ser financiado pelo Estado. A fim de cumprir seus objetivos, consultará órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que possam oferecer elementos de juízo para elaborar o seu relatório. O Estado deverá garantir pleno acesso à informação necessária para que o grupo de trabalho possa realizar sua tarefa. As funções do grupo de trabalho terão caráter consultivo, orientador e complementar às atividades dos organismos estatais, sem prejuízo das funções próprias dos órgãos do Estado.

147. O grupo terá um prazo de dois anos, contados a partir de sua formação, para apresentar um relatório definitivo à Corte. Este relatório será público e deverá ser colocado à disposição dos organismos estatais e da sociedade civil.<sup>2</sup>

A referida decisão impôs a atuação direta do CNJ no cumprimento da sentença do caso ora abordado, ao determinar que o Estado crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais e elabore linhas de ação que permitam superá-las, e que este GT será formado por cinco especialistas com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho, sendo um de seus membros "integrante do CNJ, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico". A Corte ainda dispôs que, "para a seleção dos(as) quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Senten-

<sup>2.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose, Serie C, n. 454. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.cor.cr/docs/casos/articulos/seriec\_454\_por.pdf">https://www.corteidh.cor.cr/docs/casos/articulos/seriec\_454\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024."

ça, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas".

Dito isso, após a prolação da Sentença, a UMF/CNJ criou expediente interno para monitoramento da decisão e para a criação do referido Grupo de Trabalho. Os autos foram encaminhados à Presidência deste Conselho para indicação à Corte IDH do integrante do CNJ com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para exercer a coordenação do GT.

Nesse contexto, a Presidência deste Conselho indicou para exercer a coordenação do Grupo de Trabalho a Coordenadora Científica da UMF/CNJ, Flavia Cristina Piovesan, professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), procuradora do Estado de São Paulo e ex-vice-presidente da CIDH.

Em Resolução de 30 de agosto de 2023, a Corte IDH confirmou a composição do Grupo de Trabalho a partir das indicações do CNJ, do Estado brasileiro e dos representantes das vítimas. A Corte IDH considerou a experiência profissional das pessoas propostas pelas partes e estabeleceu como integrantes do grupo:

FLAVIA CRISTINA PIOVESAN, coordenadora do grupo escolhida pelo CNJ;

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, designada pela Corte a partir das pessoas propostas pelos representantes;

FERNANDO MICHELOTTI, designado pela Corte a partir das pessoas propostas pelos representantes;

LUCIANA SILVA GARCIA, designada pela Corte a partir das pessoas propostas pelo Estado;

TIAGO BOTELHO, designado pela Corte a partir das pessoas propostas pelo Estado.

Em 8 de novembro de 2023, foi realizada a reunião inaugural do mencionado Grupo de Trabalho (GT), na sede do CNJ, em Brasília. Estiveram presentes: Flavia Cristina Piovesan, Fernando Michelotti, Luciana Silva Garcia, e Tiago Botelho. De início, o desembargador Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz coordenador da UMF, cumprimentou os presentes e discorreu palavras de abertura para o encontro institucional.

Nessa ocasião, os integrantes do Grupo de Trabalho definiram os pontos iniciais do seu Plano de Ação, que deverá ser ancorado em duas fases. Primeiramente, a construção de um diagnóstico; após, a elaboração de instrumentos e produtos em consonância com

o mandato conferido pela Corte. Avançou-se, ademais, na definição do calendário, da periodicidade e do formato das reuniões do GT.

Em um segundo momento, abriu-se a reunião à participação das partes do caso. Inicialmente, os presentes se detiveram na escuta dos peticionários. Participaram, sucessivamente: Rafael Pimenta, irmão de Gabriel Sales Pimenta; João Batista, advogado da Comissão Pastoral da Terra – CPT; e Helena Rocha e Lucas Arnaud, advogados do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Pelo Estado brasileiro, passou-se a palavra à representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Isabel Penido. A oitiva das partes encerrou-se com o pronunciamento do Secretário de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Estado do Pará, Jarbas Vasconcelos do Carmo.

Ao final do encontro inaugural, o GT deliberou pela pronta comunicação à Corte IDH dos passos iniciais acordados em reunião, com vistas ao integral cumprimento do mandato conferido pelo Tribunal internacional.

Em 6 de dezembro de 2023, a Presidência deste Conselho enviou comunicação oficial à Corte IDH, acompanhada de matéria jornalística e de memória da reunião inaugural.

Conforme calendário elaborado pelo GT, o ano de 2024 será ancorado na realização de reuniões periódicas internas, na abertura ao diálogo e na elaboração dos primeiros produtos a serem apresentados à Corte IDH.

# 2.3.1.2 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

O Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil decorreu da explosão de uma fábrica de fogos de artifício localizada no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998. Na ocasião, 70 pessoas foram atingidas, entre elas 22 crianças, sendo que 64 vieram a óbito.<sup>3</sup>

Em 15 de julho de 2020, ao sentenciar, a Corte IDH concluiu que o Brasil "é responsável pela violação do direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana, assim como do dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável, previstas

<sup>3.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mértio, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San Jose, Serie C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_407\_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

no artigo 8.1 da Convenção, ambos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de: a) seis vítimas sobreviventes da explosão da fábrica do "Vardo dos Fogos" de Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998, conforme são identificadas no Anexo n. 1 desta sentença; e b) 100 familiares das vítimas falecidas, conforme são identificados no Anexo n. 2 desta sentença».

Em 2023, em prosseguimento às ações de monitoramento de 2022, a UMF/CNJ acompanhou o andamento processual dos feitos judiciais em trâmite no Judiciário brasileiro (TRF-1, TRT-5 e TJBA) relacionados ao caso.

No tocante ao feito penal, em julho de 2023, em resposta a solicitação de informações pelo MDHC, a UMF/CNJ informou, àquela pasta ministerial, que a persecução penal dos responsáveis pela explosão da fábrica de fogos tramita por meio da ação penal n. 0000447-05.1999.8.05.0229, distribuída em 13/4/1999.

Nessa oportunidade, a UMF/CNJ esclareceu que, no referido processo, houve a condenação dos réus em 20/10/2010. Posteriormente, foi proferido acórdão confirmatório da condenação em 26/4/2012. Tendo em vista a inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, houve o trânsito em julgado em 2/4/2019, com devolução dos autos à primeira instância em 1.º/8/2019.

Em 25/9/2019, no entanto, foram julgados os *Habeas Corpus* n. 527.605 e n. 527.573, tendo sido determinada a anulação do acórdão confirmatório da condenação. Diante da anulação do julgamento, novo acórdão condenatório foi proferido em 13/7/2021, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade, em virtude do falecimento, de um dos corréus.

Em face da nova decisão colegiada, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário em 18/8/2021, inadmitidos por decisão da 2.ª Vice-Presidência do Tribunal em 1.º/8/2022. Por fim, encontram-se pendentes as remessas de Agravo em Recurso Extraordinário e de Agravo em Recurso Especial, respectivamente, ao STF e ao STJ, conforme decisões da 2.ª Vice-Presidência do TJBA.

No que toca à ação trabalhista relacionada ao caso, também em julho de 2023, o TRT da 5.ª Região remeteu ofício à UMF/CNJ, oportunidade em que narrou a satisfação dos créditos devidos nos autos do Processo n. 0133900-20.2000.5.05.0421 e solicitou, à Presidência deste Conselho, o encerramento da prestação das informações, tendo em vista a satisfação do objeto do mencionado processo.

Em dezembro de 2023, a Corte IDH requereu ao CNJ, por meio de Nota e em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte, a apresentação de um relatório sobre as informações que considerar relevantes, dentro do escopo de sua competência, quanto ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 10, 11, 12, 16, 18 e 19 da Sentença, reproduzidos a seguir:

- 10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.
- 11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.
- 12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

[...]

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

[...]

- 18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.
- 19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

A referida providência foi retransmitida à UMF/CNJ, notadamente à luz do seu papel de "fonte autônoma de informação" perante o Tribunal internacional, e encontra-se em fase de elaboração por ocasião da publicação do presente informe.

No escopo da sua atuação, a UMF/CNJ prossegue no diálogo e no monitoramento dos avanços alcançados quanto ao cumprimento da sentença interamericana, ciente que o sucesso no pagamento das indenizações na via administrativa pode desenvolver-se como projeto-piloto possível de ser levado em consideração no cumprimento de outras decisões internacionais.

# 2.3.1.3 Caso Herzog e outros vs. Brasil

O Caso Herzog e outros vs. Brasil tem como pano de fundo a tortura e homicídio do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, no período da Ditadura Civil-Militar, enquanto se encontrava submetido ao poder de autoridades estatais em razão de prisão para averiguação no DOPS-DOI-CODI paulista.

Na época dos fatos, as autoridades informaram que a *causa mortis* teria sido suicídio, informação essa que chegou a ser inserida no atestado de óbito da vítima. Além de ser um caso que ilustra a perseguição a jornalistas no período em questão, um dos motivos para a violência infligida se referia à orientação política da vítima, que era membro do Partido Comunista Brasileiro. Como os recursos internos para investigar o ocorrido foram interpostos pelos familiares e não foram resolvidos de forma efetiva em prazo razoável, o caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH, em razão das violações à Convenção Americana que se prolongaram no tempo e perduraram após a aceitação da competência contenciosa do Tribunal pelo Brasil, em dezembro de 1998.<sup>4</sup>

A partir da análise do caso, a Corte IDH responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações ao direito à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação à obrigação de respeitar os direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Declarou violados, ademais, os artigos 1.º, 6.º e 8.º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em face dos familiares Zora Herzog (mãe), Clarice Herzog (esposa), Ivo e André Herzog (filhos).

Em continuidade às atividades de monitoramento de implementação da sentença do caso Herzog, a Coordenação de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, solicitou, em abril de 2023, o envio de subsídios hábeis para fundamentar manifestação do Estado brasileiro sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 7 e 8 da sentença do caso ora analisado, quais sejam "reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional"; e "adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça,

<sup>4.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 mar. 2018. Serie C, n. 353. Disponível em:: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf</a>. Acesso em: 03 jan. 2024.

sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais". Na ocasião, a UMF/CNJ, quanto ao ponto resolutivo 7, prestou informações atualizadas acerca do trâmite da investigação e do processo penal relativo ao caso. Quanto ao ponto resolutivo 8, foram destacadas as medidas adotadas pelo CNJ voltadas à capacitação em matéria de direitos humanos, quais sejam: o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos; a edição da Recomendação CNJ n. 123/2022, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e a tradução para o português da jurisprudência interamericana, no que se refere à temática de justiça de transição e de pessoas privadas de liberdade, a qual será lançada no ano de 2024.

Ademais, cumpre relatar que, em 21 de setembro de 2023, o CNJ foi convocado pela Corte IDH para audiência privada de supervisão de cumprimento da sentença, que se realizou em 27 de outubro de 2023, em Brasília. O CNJ foi convidado a se pronunciar como "outra fonte de informação", nos termos do artigo 69.2 do Regulamento da Corte IDH. O objetivo da audiência foi de receber atualizações sobre a implementação das seguintes medidas de reparação:

- 1) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional (ponto resolutivo sétimo da Sentença);
- 2) "adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à [...] Sentença e às normas internacionais na matéria" (ponto resolutivo oitavo da Sentença);
- 3) "realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte" (ponto resolutivo nono da Sentença);
- 4) publicar a Sentença em sua totalidade no Diário Oficial; o resumo oficial da Sentença em um jornal de ampla circulação nacional, e a Sentença em sua totalidade e seu resumo no sítio web oficial do Exército brasileiro (ponto resolutivo décimo da Sentença), e
- 5) pagar os montantes fixados a título de indenização por danos materiais e imateriais (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença).

A Corte IDH solicitou ao CNJ que apresentasse relatório oral na referida audiência, proporcionando informações relevantes, no escopo de sua competência, quanto ao cumprimento do ponto resolutivo oitavo da sentença.

Nesse sentido, a UMF informou que tramitam, no Congresso Nacional brasileiro, projetos de lei relacionados ao reconhecimento da imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes contra a humanidade e internacionais. Nesse sentido, cita-se o Projeto de Lei n. 3.817/2021, o qual dispõe, em seu artigo 11, sobre a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória nos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra. Ademais, há os Projetos de Lei n. 301/2007 e 4038/2008, aos quais foi conferido regime de urgência e encontram-se aguardando análise do Plenário da Câmara dos Deputados. Na audiência, a UMF/CNJ se propôs à realização de incidências perante as Casas Legislativas, por meio da elaboração de nota técnica, a ser chancelada pelo Plenário do Conselho, visando à sensibilização do Poder Legislativo sobre a importância e a urgência da aprovação de norma sobre a temática em conformidade aos parâmetros internacionais. Atualmente, a Unidade está em fase de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas para a elaboração da referida incidência.

Além disso, na audiência foram destacadas outras medidas adotadas pelo CNJ voltadas à concretização de direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, tal como a aprovação da Resolução CNJ n. 496/2023, que determina a inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, em todas as esferas do Poder Judiciário nacional.

Ademais, foi pontuado que, conforme compromisso assumido pelo CNJ na audiência de supervisão de cumprimento de sentença do caso em análise, realizada no dia 24 de junho de 2021, a UMF/CNJ implementou o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup>, além do Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>6</sup>, contendo todas as decisões que se referem ao Estado Brasileiro.

<sup>5.</sup> O Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser acessado pelo portal do CNJ por meio do seguinte link: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2It-ZTM4NWQ1NDFmOTJjliwidCl6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9. Acesso em: 5 jan. 2023.

<sup>6.</sup> O Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ser acessado pelo portal do CNJ por meio do seguinte link: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiODZkNWRiNGUtNTNIZC00NzNiLWJmMWMtY-jNINDcyMTYzNGMxliwidCl6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9. Acesso em: 5 jan. 2023.

Após a audiência, a Corte IDH notificou o CNJ para que apresente, também à luz do artigo 69.2 do Regulamento do tribunal internacional, relatório com informações que considerar relevantes sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos sétimo e oitavo da sentença. A UMF/CNJ está elaborando o documento, que deverá ser encaminhado à Corte IDH até 26 de abril de 2024.

# 2.3.1.4 Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil

Em 5 de fevereiro de 2018, a Corte IDH proferiu a sentença no Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil. O Estado brasileiro foi condenado pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru.<sup>7</sup>

Nesse sentido, dando continuidade à supervisão do cumprimento da sentença relacionada ao Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil, a UMF/CNJ elaborou Sumário Executivo, publicado em abril de 2023. O documento contém breve síntese do caso, além do relatório de pontos específicos das reparações e medidas já adotadas pelo Estado brasileiro, bem como medidas adotadas e a serem adotadas, pelo CNJ, para a implementação dos pontos resolutivos. Em 17 abril de 2023, o documento foi encaminhado à Corte IDH com a finalidade aportar os avanços do monitoramento realizado pela UMF/CNJ. O documento foi apreciado pela Corte na modalidade de outra fonte de informação, nos termos do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal.

Em seguimento, a UMF/CNJ realizou um mapeamento, com a atualização dos andamentos, dos processos judiciais em trâmite no TRF-5, que se relacionam com o caso. Por conseguinte, no dia 06 de julho de 2023, a UMF/CNJ encaminhou ao TRF-5 o mapeamento. Trata-se de documento inserido no rol dos compromissos assumidos a partir da missão realizada a Pernambuco, pela UMF/CNJ, em agosto de 2022. O seu teor, ademais, vai ao encontro do Sumário Executivo acima referido. Na oportunidade, com a finalidade de acompanhamento da implementação da sentença, foi solicitado o compartilhamento com a UMF/CNJ de informações atualizadas e detalhadas sobre processos judiciais relaciona-

<sup>7.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. San Jose, Série C, n. 346. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_346\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_346\_por.pdf</a>. Acesso em: 29 dez. 2013.

dos ao caso do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil em trâmite no TRF-5, em especial sobre a Ação Rescisória n. 0801601-70.2016.4.05.0000, que se relaciona diretamente com o Ponto Resolutivo 9 da Sentença da Corte IDH, o qual determina a conclusão do processo de desintrusão do território indígena Xukuru, com extrema diligência, o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e a remoção de qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xukuru sobre seu território.

Nesse contexto, no segundo semestre de 2023, a UMF/CNJ realizou o acompanhamento dos processos judiciais relacionados ao caso, em especial o julgamento, pelo TRF-5, da Ação Rescisória acima referida, n. 0801601-70.2016.4.05.0000. Conforme acompanhado por meio de consulta pública realizada no *site* do tribunal, após decisão do STJ, de agosto de 2022, a qual declarou incompetência do STJ para julgamento da ação rescisória, o julgamento foi retomado no TRF-5. Em 11 de outubro 2023, o julgamento foi suspenso para prosseguimento no Pleno, em conformidade com o inciso I, § 3.º do art. 942 Código de Processo Civil. Na ocasião, a Segunda Seção do Tribunal, por maioria de votos, decidiu pela procedência do pedido, nos termos do voto divergente da desembargadora federal Joana Carolina Lins Pereira. Por sua vez, em 13 de dezembro 2023, o Tribunal Pleno, por maioria, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, ressaltando que não foi contestada que a terra está legitimamente ocupada pelos indígenas e que a questão possessória foi convertida em uma demanda indenizatória que ainda está em juízo,8 nos termos do voto condutor do desembargador Leonardo Resende.

Ademais, conforme já detalhado acima, em dezembro de 2023, foram aprovadas as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro. Nesse contexto, foi aprovada a ampliação da Meta 10, proposta pela UMF/CNJ à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento deste Conselho, e aprovada pelos presidentes ou representantes dos tribunais do país, durante o 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Na nova redação, passou-se a constar a temática das comunidades indígenas, qual seja: "Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas". Cumpre destacar, neste momento, que se trata de mais um avanço inserido no rol dos compromissos assumidos a partir da missão realizada ao estado de Pernambuco, no estado de Pernambuco, pela UMF/CNJ, em agosto de 2022. O seu teor, ademais, vai ao encontro do Sumário Executivo elaborado por este CNJ, acima relatado. Para maiores detalhes sobre a ampliação da Meta 10, vide tópico 2.2.3.

<sup>8.</sup> Trata-se, atualmente, do Agravo Regimental Cível 0812757-50.2017.4.05.8300, em trâmite no TRF da 5.ª Região, des. relator: Edilson Pereira Nobre Junior.

Por fim, em dezembro de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) solicitou, por ofício, o envio de subsídios sobre os processos judiciais relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil, bem como a cópia da decisão proferida no processo relativo à Fazenda Caípe, para a composição de relatório complementar a ser enviado à Corte IDH. Nesse contexto, a UMF/CNJ elaborou novo mapeamento dos processos judiciais que possuem impacto direto no cumprimento da decisão proferida pela Corte IDH, com seus respectivos andamentos atualizados. Ao passo que o mapeamento foi enviado ao MDHC, a UMF/CNJ colocou-se à disposição para receber informações sobre as contribuições que a instituição tem adotado para a implementação dos pontos resolutivos pendentes de cumprimento no caso, informando sobre a abertura de diálogo interinstitucional voltado à produção de resultados.

# 2.3.1.5 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil versa sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas – 26 homens vítimas de homicídio e três mulheres vítimas de violência sexual – durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em incursões ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. O caso desenvolve parâmetros sobre o dever de investigar com a devida diligência e impõe os estândares de imparcialidade, independência e duração em prazo razoável.9

Em 21 de setembro de 2023, o CNJ foi convocado pela Corte IDH para audiência privada de supervisão de cumprimento da sentença, que se realizou em 26 de outubro de 2023, em Brasília. Assim como na audiência de 2021, o CNJ foi convidado a se pronunciar como "outra fonte de informação", nos termos do artigo 69.2 do Regulamento da Corte IDH. O objetivo da audiência foi de receber atualizações sobre a implementação das seguintes medidas de reparação:

 a) continuar com a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (ponto resolutivo décimo da sentença);

<sup>9.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasíl. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. San Jose, Serie C, N. 333. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_333\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_333\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

- b) investigar os fatos de violência sexual (ponto resolutivo décimo primeiro da sentença);
- c) oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (ponto resolutivo décimo segundo da sentença);
- d) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (décimo quinto ponto resolutivo da sentença);
- estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (décimo sexto ponto resolutivo da sentença);
- f) adotar as medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (17.º ponto resolutivo da sentença);
- g) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (19.º ponto resolutivo da sentença), e
- h) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (20.º ponto resolutivo da sentença).

A Corte IDH solicitou ao CNJ que apresentasse relatório oral na referida audiência, proporcionando informações relevantes, no escopo de sua competência, quanto ao cumprimento das reparações.

Acerca do ponto resolutivo 22.º, referente à determinação para ofertar tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, a UMF/CNJ, após contato com os peticionários, articulou, junto ao TJRJ, o oferecimento de tratamento às vítimas de violência sexual, por meio do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais. Destaca-se que o TJRJ foi o primeiro tribunal brasileiro a instituir um centro de apoio às vítimas, atendendo à determinação do CNJ, disposta na Resolução n. 386/2021.

As vítimas deste caso optaram por atendimento psicológico e de saúde. Iniciaram o tratamento no Centro Integrado de Atendimento à Mulher, que é um serviço oferecido pelo Estado para atendimento psicossocial e orientação jurídica a mulheres em situação de violência. Durante a audiência, as vítimas narraram enfrentar dificuldades para receber um atendimento contínuo. Por essa razão, a Corte IDH determinou a constituição de um GT com representantes do governo federal, do governo do estado do Rio de Janeiro, do CNJ e da representação das vítimas. O CNJ aguarda a adoção das providências necessárias para o funcionamento do mencionado grupo.

Acerca do ponto resolutivo 16.º, especificamente quanto à discussão sobre a independência funcional do corpo técnico-criminalístico que se empenha na solução de crimes para investigação de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, o CNJ, por meio do Programa Fazendo Justiça, contratou consultoria especializada para realizar um panorama sobre a qualidade das perícias criminais no Brasil. Aplicou-se questionário submetido às 27 unidades federativas. Obteve-se resposta por parte de 18 dos entes federados, com formulários preenchidos entre outubro e dezembro de 2022.

A partir dos dados coletados, redigiu-se um relatório a partir de metodologia quantitativa e qualitativa, com a organização dos dados segundo os critérios de estrutura organizacional; pertencimento à rede integrada de banco de perfis genéticos; recursos materiais; recursos humanos; cadeias de custódia; padronização de procedimentos operacionais; relação entre perícia e privação de liberdade; análise de produtividade.

Tanto o questionário quanto o relatório tomaram como base o documento "Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil", publicado em 2012 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Constatou-se que a perícia criminal no Brasil carece de estrutura padronizada, iniciando-se pelos diferentes vínculos institucionais dos órgãos de perícia em cada unidade federativa.

Tendo como ponto de partida os dados obtidos nesta fase preliminar, o CNJ está em tratativas com a Secretaria Nacional de Segurança Pública para assegurar o prossegui-

mento desta consultoria. Almeja-se alcançar uma análise abrangente sobre o tema, que permita aferir o grau de independência dos corpos periciais que atuam nas investigações de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial.

Sobre o ponto resolutivo décimo sétimo, o CNJ está engajado no cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Referida ação constitucional foi proposta com o objetivo de requerer-se a limitação da realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de covid-19 e aguarda julgamento definitivo. No final de 2022, o CNJ criou o GT Segurança Cidadã — Redução da Letalidade Policial, mediante a Portaria da Presidência n. 422.

Instituído para estudar, analisar e discutir a letalidade da polícia em todo o país, o GT é formado por magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público, especialistas em segurança e diferentes entidades da sociedade civil. Especificamente sobre o Estado do Rio de Janeiro, o GT entregou à Presidência do CNJ, em 28 de março de 2023, relatório em que avaliou o plano de redução de letalidade proposto. O documento foi produzido após visitas à polícia civil e à militar do Rio de Janeiro, cujas percepções à complexidade da situação fluminense foram discutidas e consolidadas no relatório.

O relatório indica que há a necessidade de adequação do plano para, entre outros aspectos: (i) abarcar critérios para a instalação de câmeras corporais em atenção específica à proteção da vida de afrodescendentes, pobres e residentes em favelas e periferias; (ii) implementar plano de atenção a vítimas após operações; (iii) uniformizar a terminologia Morte por Intervenção de Agente de Estado; (iv) desvincular os órgãos de perícia técnica da estrutura da Polícia Civil; (v) excepcionar a realização de operações policiais no perímetro de escolas, creches e hospitais. O CNJ segue acompanhando a adoção de metas e políticas de redução da letalidade policial pelo estado do Rio de Janeiro.

Após a audiência, a Corte IDH notificou o CNJ para que apresente, até 29 de março de 2024, também à luz do artigo 69.2 do Regulamento do tribunal internacional, relatório com informações sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo, décimo primeiro, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo nono e vigésimo da sentença.

# 2.3.1.6 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH proferiu a sentença no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Trata-se do primeiro caso julgado pelo tribunal interamericano em que se apurou a violação do artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (proibição da escravidão e da servidão).<sup>10</sup>

No caso em questão, milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo e a condições degradantes, na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará o que levou a Corte IDH a responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro.

A UMF/CNJ segue em contato com o MDHC no que tange ao pagamento das indenizações, medida reparatória ordenada no ponto resolutivo décimo segundo da sentença. Como se sabe, parcela significativa das vítimas ainda não recebeu o ressarcimento pecuniário: algumas porque ainda não foram localizadas pelas autoridades estatais, outras em virtude da pendência de julgamento das Ações de Cumprimento de Obrigação Internacional (ACOI). A UMF/CNJ tem traçado iniciativas para que a demora no processamento das ACOIs seja evitada, levando em conta a inexistência de tratamento padronizado dos processos judiciais.

Ademais, em 18 de outubro de 2023, a Corte IDH publicou resolução de supervisão de cumprimento da sentença do caso,<sup>11</sup> em que avaliou a medida de reparação referente à obrigação de investigar, a saber:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

Segundo reportado pelo Estado brasileiro à Corte IDH, em setembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o proprietário e o gerente da Fazenda Brasil Ver-

<sup>10.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, N. 318. Disponível em:: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

<sup>11.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Resolução de supervisão de cumprimento de sentença de 18 de outubro de 2023. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\_fazBras\_18\_10\_23\_pt.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\_fazBras\_18\_10\_23\_pt.pdf</a>. Acesso em: 26 jan. 2024.

de, pela submissão dos trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravidão. Em junho de 2023, o Juiz Federal Civil e Criminal da Subseção Judiciária de Redenção, Estado do Pará, condenou os dois acusados a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa pelos crimes de "redução a condição análoga à de escravo" (artigo 149 do Código Penal) e "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional" (artigo 207, §1.º e §2.º do Código Penal).

A Corte IDH valorizou a decisão judicial e destacou que o juízo, em claro exercício do controle de convencionalidade, valeu-se do direito internacional e da jurisprudência interamericana para concluir que a aplicação da prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável na presente situação, por se tratar de graves violações de direitos humanos. Como os réus interpuseram recurso em face da decisão condenatória, a Corte IDH considerou que o Estado brasileiro cumpriu parcialmente a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos. Para avaliar o cumprimento total da medida, o tribunal aquardará receber informações sobre o trânsito em julgado da decisão doméstica.

A Corte IDH manteve aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, e a UMF/CNJ está acompanhando o curso da ação penal, bem como a implementação das outras medidas de reparação.

# 2.3.1.7 Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil cinge-se à responsabilidade internacional do Brasil na repressão da Guerrilha do Araguaia, durante a década de 1970. Ao sentenciar o feito, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, que o Brasil é internacionalmente responsável pela pluralidade de violações de direitos humanos durante a repressão à Guerrilha do Araguaia, que envolveu assassinatos extralegais, prisões sumárias, torturas e desaparecimentos forçados; por nunca ter devidamente investigado, julgado e punido essas práticas; e declarou, ademais, a incompatibilidade material da Lei de Anistia em face da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).<sup>12</sup>

Em 2021, o CNJ foi convocado a emitir relatório oral na audiência de supervisão do caso e apresentar informação que considere relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 9, 10, 14,

<sup>12.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

15 e 16 da Sentença. A audiência de supervisão do cumprimento de sentença encontra-se disponível no canal de YouTube da Corte IDH.

Em 2023, no curso do seu mandato de supervisão do cumprimento da sentença da Corte IDH, a UMF/CNJ prosseguiu com o monitoramento do processo n. 0000475-06.1982.4.01.3400, perante a 1.ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo em vista a sua vinculação com o precedente em questão. O citado processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e segue em segredo de justiça, motivo pelo qual o presente Relatório não aborda em detalhes o seu andamento.

Em maio de 2023, a UMF/CNJ oficiou ao MDHC, oportunidade em que pontuou a urgência na realização das perícias de DNA para identificação das ossadas que se encontram armazenadas sob a custódia do Estado.

No curso do seu mandato, ademais, a UMF/CNJ tem acompanhado a tramitação da ADPF n. 320/DF. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a fim de que seja declarado "que a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1.º)". Por determinação do ministro relator, os presentes autos foram apensados aos da ADPF n. 153/DF, tendo em vista a similitude temática existente entre as duas ações.

Conforme parecer de 28 de agosto de 2014, aduziu a PGR que a "pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei n. 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade". Em conclusão, manifestou-se a PGR "pela comunicação a todos os poderes de que a persecução penal de graves violações a direitos humanos deve observar os pontos resolutivos 3, 5, 9 e 15 da sentença da Corte IDH em face do Brasil no caso Gomes Lund, em razão de seus efeitos vinculantes para todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais do Estado brasileiro".

Em 21 de outubro de 2014, foi admitido o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic).

Em 2018, foi deferido pedido de ingresso da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos sobre Violência do Estado (IEVE) e da Associação Juízes para a Democracia (AJD) no feito; em 16 de dezembro de 2021, foram deferidas as solicitações da entidade Conectas Direitos Humanos e do Instituto Vladimir Herzog, e indeferido o requerimento formulado pelo Instituto Anjos da Liberdade.

Em 10 de setembro de 2019, a PGR requereu prioridade na tramitação da ADPF n. 320/DF.

Em janeiro de 2024, o feito pende de julgamento de mérito. Os autos encontram-se conclusos ao Ministro Relator desde 19 de maio de 2023.

# 2.3.1.8 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

Em 4 de julho de 2006, foi publicada a primeira condenação do país proferida pela Corte IDH, no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. O referido caso versa, em suma, sobre a responsabilidade internacional do Brasil pela violação ao direito à vida, à integridade física de Damião Ximenes Lopes e o direito às garantias judiciais e à proteção judicial dos seus familiares, em razão de o Estado não ter julgado os responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, que faleceu em 4 de outubro de 1999, três dias após o seu ingresso em unidade médica de saúde mental, com sinais de maus-tratos e tortura.<sup>13</sup>

Em fevereiro de 2023, foi publicada a Resolução CNJ n. 487, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Destaca-se que a propositura da Resolução foi um dos resultados do GT do CNJ Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, instituído no âmbito do CNJ para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental e monitoramento das medidas de cumprimento da referida sentença.

<sup>13.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose, Serie C, N. 149. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

Outro produto do GT Ximenes Lopes foi a iniciativa de realização do Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a Efetivação da Política Antimanicomial na interface com o Poder Judiciário, organizado pela UMF em parceria com o DMF/CNJ, o Programa Fazendo Justiça e o TJPR, que pode ser visualizado por meio deste link.

O Seminário, que contou com a participação da ministra Rosa Weber, presidente do CNJ na ocasião, além de diversas autoridades, conferiu visibilidade a pacientes de saúde mental sob custódia e permitiu que a temática fosse analisada sob o ponto de vista nacional e internacional, contando com diversos palestrantes especialistas em saúde mental.

As discussões engendradas neste evento foram objeto de uma publicação. O Relatório Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a Efetivação da Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário 2023<sup>14</sup> teve por finalidade compartilhar os insumos que subsidiaram a construção e serviram de parâmetro para a realização deste importante encontro acadêmico.

Ademais, com o escopo de subsidiar a implementação da Resolução CNJ n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, e consolidar a busca pela universalização do direito à saúde das pessoas com transtornos mentais ou com qualquer forma de deficiência psicossocial submetidas a processos criminais e socioeducativos, foi lançado o Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023.

Por fim, recorda-se que, em resolução publicada em 25 de setembro de 2023, <sup>15</sup> a Corte IDH determinou o arquivamento do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, após considerar cumprida a referida sentença. Frisa-se que, na cerimônia de arquivamento do caso, realizada no dia 26 de outubro de 2023, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, com participação do presidente da Corte IDH além de outros juízes do Tribunal Internacional, a Resolução CNJ n. 487/2023 e outras ações promovidas pelo CNJ concernentes ao tema foram destacadas como de suma importância para o adequado tratamento da guestão na região.

<sup>14.</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Seminário Internacional de Saúde Mental: possibilidades para a efetivação da política antimanicomial na interface com o Poder Judiciário. 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-seminario-politica-antimanicomial-com-isbn.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-seminario-politica-antimanicomial-com-isbn.pdf</a>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>15.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\_lopes\_25\_09\_23\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\_lopes\_25\_09\_23\_por.pdf</a>. Acesso em: 5 fev. 2024.

# 232 MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE IDH

# 2.3.2.1 Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)

A Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) do Espírito Santo é estabelecimento destinado ao cumprimento de medidas socioeducativas impostas a adolescentes. Diante da superlotação e da violência intramuros reportada sistematicamente pela sociedade civil, foram preenchidos os requisitos de gravidade, urgência e risco de danos irreparáveis às pessoas que lá se encontravam. Por isso, a Corte IDH adotou medidas provisórias em relação ao estabelecimento, em decisão inaugural de 25 de fevereiro de 2011.<sup>16</sup>

Ao todo, foram editadas 11 Resoluções especificamente relacionadas às medidas provisórias inicialmente outorgadas em 2012, ademais das duas resoluções que convocam audiências públicas em relação aos casos brasileiros submetidos a tutelas de urgência.

Nesse sentido, dando continuidade à supervisão do cumprimento das Medidas Provisórias adotadas pela Corte IDH na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como sob a perspectiva da centralidade da vítima, a UMF/CNJ organizou, em 31 de maio de 2023, reunião com a presença dos peticionários do caso da UNIS — Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do Estado do Espírito Santo e Justiça Global.

Na ocasião, os peticionários relataram sobre a situação da unidade à época da reunião, destacando, entre outros aspectos, o quadro de servidores da unidade, as situações de revista vexatória aos adolescentes e a existência de uma Ação Civil Pública (ACP), ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que tem como objeto central Instrução de Serviço do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASES), a qual regulamenta os procedimentos para a utilização, guarda, acautelamento e outros, de armas de fogo de propriedade do Estado do Espírito Santo no âmbito da IASES.

Em seguimento, em 2 de junho de 2023, foi realizada, a pedido do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reunião de trabalho para tratar do sistema socioeducativo do Espírito Santo e em especial sobre a UNIS.

<sup>16.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\_se\_01.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

Do mesmo modo, em 5 de junho de 2023, a UMF/CNJ, juntamente com os representantes do Eixo 2 do Programa Fazendo Justiça, <sup>17</sup> se reuniram com a Defensoria Pública do Espírito Santo, na ocasião representada pela Defensora Coordenadora da Infância e Juventude Adriana Peres Marques dos Santos e pela Defensora Pública Camila Doria Ferreira. Na reunião, a DPES relatou os problemas encontrados pelos adolescentes privados de liberdade na UNIS.

Ciente do quadro da UNIS do Espírito Santo, a UMF/CNJ organizou reunião de trabalho interinstitucional, realizada no dia 8 de agosto, com a finalidade de construção de um Plano de Ação estruturado, a partir de proposta já previamente elaborada pela UMF/CNJ, com a colaboração do Programa Fazendo Justiça.

O Plano possui o objetivo central de desenhar ações que visem ao cumprimento das medidas impostas pela Corte IDH referente à UNIS. Foram convidados representantes do GMF do TJES, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, o IASES, da Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social e da Procuradoria Geral do Estado. Na ocasião, foi apresentada a proposta de Plano de Ação elaborada pela UMF/CNJ, ouvidas as considerações dos diversos órgãos envolvidos e, como encaminhamento, foi acordada a necessidade de designação formal de pontos focais de cada órgão, bem como o envio de eventuais considerações e sugestões por escrito.

Em 14 de agosto, foram analisadas as considerações da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, tendo ainda havido a participação da Secretaria Estadual de Educação. Por fim, o Plano de Ação foi aprovado por todos os representantes dos órgãos presentes.

Desse modo, restou consolidado o Plano de Ação para Implementação das Medidas Provisórias a respeito da Unidade de Internação Socioeducativa do Estado do Espírito Santo, formalizado por meio da celebração do Protocolo de Intenções n. 3/2023

Em complemento a tais ações, foram realizadas missões oficiais do CNJ ao estado do Espírito Santo, em agosto e setembro de 2023, com a finalidade de impulsionar o cumprimento das medidas provisórias outorgadas por esta egrégia Corte.

<sup>17.</sup> O programa Fazendo Justiça é um esforço coordenado pelo CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e diversos apoiadores, para acelerar transformações no campo da privação de liberdade. Sob a coordenação de Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, o programa oferece portfólio de ações para todo o ciclo penal e também para o ciclo socioeducativo, desde a porta de entrada até a porta de saída. O programa está dividido em quatro eixos com atuação em campo, além de um eixo que trabalha ações transversais, sendo o Eixo 2 responsável pelo Sistema Socioeducativo.

Em agosto de 2023, o CNJ foi representado pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Edinaldo César Santos Júnior, pela coordenadora científica da UMF/CNJ, Flavia Piovesan, pela coordenadora-executiva da Unidade, Andrea de Souza Perdigão, além da defensora pública Juliana Linhares de Aguiar Lopes, assessora do DMF/CNJ.

Por sua vez, em 1.º de setembro de 2023, a ministra Rosa Weber, então presidente do CNJ e do STF, realizou visita à UNIS de Cariacica, bem como participou de solenidade no TJES, onde se formalizou a criação de GT Interinstitucional para prevenção e combate à tortura e a instalação da Primeira Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente do estado.

Em adição, houve a assinatura do anteriormente referido Protocolo de Intenções, publicado em 9 de novembro de 2023,<sup>18</sup> o qual busca envidar os esforços necessários para estabelecer, entre as instituições signatárias, cooperação interinstitucional voltada ao desenvolvimento de ações conjuntas, visando ao levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH em relação ao Brasil a respeito da UNIS.

Ademais, a UMF/CNJ, juntamente com o apoio do Programa Fazendo Justiça e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário TJES, construiu proposta inicial de Plano de Trabalho a qual foi enviada para a realização de contribuições e sugestões dos partícipes em 30/10/2023. O referido plano está voltado para a consecução do Protocolo de Intenções já destacado.

Recebidas as contribuições da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Secretaria de Educação, estas foram analisadas em reunião marcada para o dia 13 de novembro de 2023, 19 e por fim, o Plano de Trabalho foi aprovado por todos os representantes dos órgãos presentes.

No documento, foram listadas as atividades a serem desenvolvidas por cada partícipe, divididas nos eixos previstos no Protocolo de Intenções n. 03/2023, quais sejam: racionalização do fluxo de entrada no sistema socioeducativo e controle da superpopulação;

<sup>18.</sup> Assinaram o Protocolo de Intenções: ministra Rosa Weber, representando o CNJ; o governador José Renato Casagrande, representando as instituições do estado do Espírito Santo; o desembargador Fabio Clem de Oliveira, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; o defensor público-geral, Vinícius Chaves de Araújo, representando a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; e a procuradora-geral de Justiça Luciana Gomes Ferreira de Andrade.

<sup>19.</sup> Estiveram presentes na reunião os representantes do CNJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Estado de Saúde, da Polícia Civil do Espírito Santo e da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

aprimoramento das condições de internação socioeducativa; controle do uso da força no sistema socioeducativo; e qualificação da porta de saída do sistema.

No dia 14 de novembro de 2023, o Plano de Trabalho consolidado e aprovado pelos partícipes foi encaminhado para cada instituição integrante e está em fase de implementação, sendo que cada atividade possui coordenação institucional responsável pela organização de sua implementação juntamente aos demais atores envolvidos.

Cumpre salientar que a UMF está monitorando a implementação do referido Plano de Ação de forma permanente.

### 2.3.2.2 Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

Entre 13 de fevereiro de 2017 e 22 de novembro de 2018, a Corte IDH emitiu algumas resoluções de medidas provisórias no assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC). A Corte IDH impôs a adoção, pelo Estado brasileiro, de todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no referido estabelecimento, bem como de qualquer pessoa que lá se encontre, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.

Relembre-se de que, em 2022, foi criado GT Interinstitucional para Elaboração do Plano de Contingência e Reforma Estrutural e de Redução da Superpopulação e Superlotação no IPPSC, em direta observância à determinação da Corte IDH. No final de 2022, a UMF/CNJ apresentou proposta de Plano de Ação às autoridades do estado do Rio de Janeiro. Referida proposta metodológica aguarda validação pelos atores estaduais, a fim de que se possa proceder à sua implementação e à consequente remessa de informações à Corte IDH.

Na seara do monitoramento do cumprimento das medidas provisórias, a UMF/CNJ encaminhou subsídios ao MDHC, em 23 de maio de 2023, em 25 de julho de 2023 e em 19 de outubro de 2023, para compor os relatórios periódicos que o Estado brasileiro submete periodicamente à avaliação da Corte IDH. As informações versaram, principalmente, sobre a capacidade do estabelecimento e a quantidade de pessoas que lá se encontram.

Sobre o tema, e em cumprimento à expressa solicitação da Corte IDH, a UMF/CNJ, em parceria com o Programa Fazendo Justiça, está em processo de contratação de Consultoria Nacional Especializada para elaboração de Proposta Técnica e Metodológica para aferição da capacidade máxima real do IPPSC. O Edital UNDP-BRA-00335 foi publicado no portal do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) em dezembro

de 2023. Aguarda-se a seleção de candidato apto a elaborar o estudo necessário para a precisa mensuração da quantidade de vagas da unidade prisional, metodologia que poderá ser utilizada como modelo em outros estabelecimentos de privação de liberdade.

### 2.3.2.3 Complexo Penitenciário do Curado

Entre 22 de maio de 2014 e 28 de novembro de 2018, a Corte IDH emitiu algumas resoluções de medidas provisórias relativas ao Brasil sobre o Complexo Penitenciário do Curado. Em resumo, a situação foi remetida pela CIDH à Corte IDH devido ao elevado índice de mortes violentas, às condições carcerárias insalubres e à superlotação.

Em seguimento às ações adotadas em 2022, a UMF/CNJ recebeu relatórios do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (GMF) do TJPE, bem como do Gabinete de Crise, notadamente acerca das medidas adotadas após a correição extraordinária realizada durante a Missão Conjunta do CNJ a Pernambuco, em agosto de 2022. Entre as ações, destaca-se a instauração do Pedido de Providências n. 0005365-93.2022.2.00.0000, pela Corregedoria Nacional de Justiça, o qual tem como escopo apurar eventuais responsabilidades de magistrados, fiscalizar a execução penal e reestabelecer a otimização dos serviços que impactam na privação de liberdade no Complexo.

Comenta-se que, em 28 de março de 2023, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, o relatório da inspeção conjunta nos estabelecimentos prisionais do estado de Pernambuco, documento que serve de guia para a adoção de providências para adequar a prestação jurisdicional, otimizar a utilização dos sistemas virtuais e qualificar os fluxos e procedimentos.

Entre as principais constatações acerca das unidades que compõem o Complexo Penitenciário do Curado (Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo – PAMFA, Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB e Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB), a dificuldade para atendimento jurídico revela-se como um dos maiores entraves. Relatos sobre o desconhecimento da situação processual, a não realização de audiências, o atraso nos julgamentos por tribunal do júri e a demora excessiva para entrevista com a Defensoria Pública foram frequentes.

Em 4 de abril de 2023, a então presidente do STF e do CNJ, ministra Rosa Weber, visitou o Complexo Penitenciário do Curado. A comitiva também contou com o Corregedor do CNJ, ministro Luís Felipe Salomão, além de magistrados. O grupo reuniu-se com pessoas

privadas de liberdade e autoridades locais do TJPE e do governo estadual, responsáveis pela gestão e pelo acompanhamento da situação do Complexo. Após a visita, foram entregues os relatórios de inspeção concernentes à Missão Conjunta de 2022, contendo diagnósticos e recomendações que traçam uma linha de atuação destinada a conferir efetividade à decisão interamericana.

A UMF/CNJ também forneceu subsídios ao MDHC, em 19 de maio e em 30 de outubro de 2023, para pautar os relatórios trimestrais enviados à Corte IDH sobre o cumprimento das medidas provisórias no assunto do Complexo Penitenciário do Curado.

Em 16 de novembro de 2023, a UMF/CNJ participou de reunião virtual com os integrantes da organização Justiça Global, que representa os beneficiários das medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH em favor das pessoas privadas de liberdade no Complexo. O encontro objetivou a obtenção de atualizações sobre o cumprimento das medidas provisórias a partir da perspectiva da entidade que há anos representa os beneficiários. De maneira geral, a representação notou que houve avanços na implementação das medidas provisórias somente a partir da inspeção conjunta de 2022.

Os representantes dos beneficiários colocaram-se à disposição para colaborar com o CNJ e com as autoridades do estado de Pernambuco em prol da implementação das medidas provisórias da Corte IDH e solicitaram diálogo mais concertado entre as partes sobre as informações remetidas ao Tribunal Interamericano, a fim de que se produza diagnóstico real da situação das pessoas privadas de liberdade no Complexo que permita a identificação das falhas estruturais e das necessidades que demandam maior atenção.

A UMF/CNJ também respondeu à solicitação do STF no âmbito da decisão que estendeu os efeitos na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 20833/PE para todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Penitenciário de Curado, determinando-lhes a concessão da contagem em dobro do período em que estiveram privadas de liberdade no estabelecimento prisional, nos exatos termos da decisão da Corte IDH.

O STF solicitou ao CNJ manifestar-se sobre: a) se possui conhecimento de eventual cumprimento, pelo órgão local do Poder Judiciário pernambucano, da decisão de extensão dos efeitos da liminar; b) as medidas adotadas pelo Poder Público no último ano para se dar cumprimento ao comando da Corte IDH. Em 6 de dezembro de 2023, a UMF/CNJ remeteu as informações à Corte Suprema.

A UMF/CNJ, ao lado da Corregedoria Nacional de Justiça e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), seguirá fiscalizando o cumprimento de todas as medidas interamericanas que pendem de implementação, em estreito diálogo com os atores estaduais, até que se alcance a melhoria gradual da estrutura e do funcionamento do Complexo Penitenciário do Curado.

### 2.3.2.4 Complexo Penitenciário de Pedrinhas

Em 2014, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos foi provocado para intervir na situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (atual Complexo Penitenciário São Luís), no estado do Maranhão, em razão do elevado número de mortes violentas na instituição, dos relatos de tortura e das precárias condições de encarceramento, agravadas por condições sanitárias insalubres e pela superlotação. Após a ocorrência de uma série de motins e rebeliões entre dezembro de 2013 e maio de 2014, a CIDH adotou medidas cautelares referentes à unidade. No entanto, não foram obtidos avanços rumo ao cumprimento das recomendações, de modo que a Comissão submeteu o pedido de medidas provisórias à jurisdição da Corte IDH, que, por sua vez, o deferiu em 14 de novembro de 2014.

Nesse sentido, já foram adotadas, ao todo, três resoluções especificamente relacionadas às medidas provisórias inicialmente outorgadas em 2014. Além disso, há duas resoluções gerais que convocaram audiências públicas em relação aos casos prisionais e socioeducativos pendentes de supervisão perante a jurisdição da Corte IDH, incluindo o contexto de Pedrinhas. Na resolução de medidas provisórias de 14 de outubro de 2019,<sup>20</sup> determinou-se que o Estado brasileiro adotasse todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade na unidade, bem como de todas aquelas que se encontravam no estabelecimento, isto é, agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Em julho de 2023, a Coordenação-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania solicitou à UMF/CNJ, por meio de ofício, o envio de subsídios hábeis para fundamentar manifestação do Estado brasileiro sobre as ações adotadas para dar cumprimento às medidas provisórias relativas ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

<sup>20.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resolução da Corte Interamericana de 14 de outubro de 2019. Medidas Provisórias relativas ao Brasil. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\_se\_03.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\_se\_03.pdf</a>. Acesso em: 06/02/2024.

Tendo em vista a necessidade de informações atualizadas, a UMF/CNJ encaminhou ofício ao GMF do Maranhão, solicitando, com base na solicitação do MDHC e nos quesitos formulados pela Corte IDH, informações sobre a infraestrutura e as condições de detenção da unidade. As respostas ao questionário, formuladas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, foram encaminhadas ao MDHC. Além disso, foram enviadas, na ocasião, informações atualizadas obtidas por meio do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

Já em novembro de 2023, houve novo pedido de informações por parte do MDHC, especificamente em relação aos dados atualizados sobre a população carcerária do Complexo Penitenciário São Luís e ao limite de capacidade atualmente estabelecido pela instituição, bem como sobre demais providências e planos de ação para enfrentamento da situação reportada. Após nova consulta ao CNIEP, a UMF/CNJ enviou, junto ao ofício elaborado em resposta, os relatórios de inspeção da unidade referentes ao período de agosto a outubro de 2023.

### 2.3.2.5 Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku

Em 1.º de julho de 2022, a Corte IDH emitiu resolução de medidas provisórias relativas ao Brasil sobre os membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku.<sup>21</sup> Importa ressaltar que esta resolução não derivou de um caso em conhecimento da Corte IDH, mas de uma solicitação da CIDH, que já havia solicitado a adoção de medidas cautelares em 17 de julho<sup>22</sup> e 11 de dezembro de 2020.<sup>23</sup>

Em nova resolução do caso, de 12 de dezembro de 2023,<sup>24</sup> o Estado Brasileiro foi requerido a adotar diversas medidas, dentre as quais se destacam:

<sup>21.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1.º jul. 2022. Adoção de medidas provisórias. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf</a>. Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>22.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medida Cautelar n. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana em relação ao Brasil. 17 jul. 2020. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf">https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

<sup>23.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n.679- 20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana em relação ao Brasil. 11 dez. 2020. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf</a>. cesso em: 06 fev. 2024.

<sup>24.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto dos Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dez. de 2023. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_02\_por.pdf. Acesso em: 06 fev. 2024.

- a) a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária.
- b) a priorização das crianças que se encontram em estado de desnutrição e atenda com maior urgência os casos graves;
- c) a adoção imediata das medidas necessárias para assegurar que as crianças dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku tenham acesso à água potável e à alimentação adequada para sua saúde e desenvolvimento, de perspectiva culturalmente apropriada, com enfoque de gênero e idade;
- d) o aprofundamento da adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos povos indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça;
- e) o aprofundamento da adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra as mulheres e meninas dos povos indígenas beneficiários;
- f) a intensificação da adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação, mitigar o contágio e tratar de maneira eficaz as doenças que acometem os povos indígenas beneficiários, especialmente a malária, a covid-19 e as doenças derivadas da contaminação por mercúrio, prestando aos beneficiários uma atenção médica adequada e regular, de acordo com as normas internacionais aplicáveis;
- g) a criação de um grupo de trabalho e de diálogo permanente entre as diferentes autoridades e entidades estatais e representantes dos povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, mediante o qual sejam avaliadas as diferentes medidas que sejam adotadas em função das presentes medidas provisórias e por meio do qual sejam sugeridas medidas novas ou alternativas para enfrentar a situação dos membros dos referidos povos indígenas; e
- h) a condução de todas as gestões adequadas para que as medidas de proteção ordenadas sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou de seus representantes, bem como que sejam mantidos informados sobre o andamento da execução dessas medidas.

Em fevereiro de 2023, a UMF/CNJ recebeu ofício da Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos do MDHC, em que se solicita o envio de subsídios hábeis para fundamentar manifestação do Estado brasileiro sobre o cumprimento de Medidas Provisórias relativas ao caso. Nesse contexto, a UMF expediu ofício relatando os avanços alcançados pelo CNJ em matéria de comunidades indígenas, dentre as quais se destacam a aprovação da Resolução CNJ n. 489, de 28 de fevereiro de 2023, a qual alterou a Resolução CNJ n. 453, de 22 de abril de 2022, instituindo o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi). Destacou-se, também, que foi realizado, em 19 de abril de 2023, o lançamento de um dos volumes dos "Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Concretizando Direitos Humanos: direitos dos povos indígenas", elaborado pela UMF/CNJ em parceria com o STF e o Max Planck Institute e for Comparative Public Law and International Law.

Ademais, em 18 de dezembro de 2023, foi realizada reunião com a Coordenadora Geral dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Isabel Penido de Campos Machado. Na ocasião, uma das pautas tratadas se referiu ao direcionamento de esforços para o cumprimento das medidas provisórias relacionadas ao caso dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku. Destacou-se, em especial, a possibilidade de incidência da UMF/CNJ, no âmbito de suas atribuições, na temática de realização de depoimento especial e escuta especializada de crianças e jovens Yanomami vítimas ou testemunhas de violência, tendo em vista a experiência do CNJ em relação à temática, traduzida no Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.<sup>25</sup> Atualmente a UMF/CNJ está trabalhando com vistas a realizar proposições na temática relatada.

Ressalta-se, ademais, por sua relevância e relação direta com o caso em análise, que a UMF/CNJ impulsionou procedimento administrativo em maio de 2023 objetivando, em síntese, contribuir com a formulação e a consolidação das propostas de Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024. Após trâmite interno no CNJ, foram aprovadas as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2024. Nesse contexto, foi aprovada a ampliação da Meta 10, proposta pela UMF/CNJ à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento deste Conselho, e aprovada pelos presidentes ou representantes dos tribunais do país, durante o 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Na nova reda-

<sup>25.</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-de-depoimento.">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-de-depoimento.</a> pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

ção, passou-se a constar a temática das comunidades indígenas, qual seja: "Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas". Para maiores detalhes sobre a ampliação da Meta 10, vide tópico 2.2.3. Nesse contexto, a UMF/CNJ deverá intensificar os seus esforços para aderência dos tribunais brasileiros ao cumprimento de tal política judiciária, com especial atenção aos processos mapeados pela Unidade que possuem relação direta com o caso dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku.

### 2.3.2.6 Penitenciária Evaristo de Moraes

Em 21 de março de 2023, a Corte IDH emitiu resolução de medidas provisórias em relação à Penitenciária Evaristo de Moraes, <sup>26</sup> localizada no estado do Rio de Janeiro, requerendo ao Estado brasileiro a adoção imediata de uma série de medidas para proteger eficazmente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à água e à alimentação de todas as pessoas privadas de liberdade na unidade, diante dos altos níveis de superlotação, condições insalubres de detenção, acesso precário à atenção médica e elevado número de mortes no local.

Em junho de 2023, a Coordenação-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MDHC solicitou à UMF/CNJ, por meio de ofício, o envio de subsídios hábeis para compor o relatório trimestral enviado pelo Estado Brasileiro em relação às referidas medidas provisórias.

Tendo em vista a necessidade de informações atualizadas, a UMF/CNJ encaminhou ofício ao GMF do Rio de Janeiro, solicitando, com base na solicitação do MDHC e nos quesitos formulados pela Corte IDH, informações atualizadas sobre a Penitenciária Evaristo de Moraes, em especial sobre a apuração das causas dos óbitos ocorridos dentro da unidade.

Uma vez obtidas as respostas prestadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, remetidas pelo GMF/RJ, estas foram encaminhadas ao MDHC, em dezembro de 2023, junto aos Relatórios de Inspeção referentes ao período de junho a novembro de 2023, obtidos pela UMF/CNJ por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

<sup>26.</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Adoção de Medidas Provisórias. Disponível em: penitenciariaevaristodemoraes\_se\_01\_pt.pdf (corteidh.or.cr). Acesso em: 31 jan. 2024.

### 233 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### 2.3.3.1 Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan

A Resolução de Medidas Cautelares n. 53-2022<sup>27</sup> ampliou a MC-888-19, concedida em favor das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana (CPJS), em proveito das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan (PAT), localizada no estado do Rio de Janeiro, após a Comissão considerar que aquelas se encontram em uma situação grave e urgente de risco de danos irreparáveis a seus direitos. A extensão das medidas cautelares se deu em razão do pedido da representação, que alegou que a PAT estava recebendo pessoas privadas de liberdade transferidas da CPJS, as quais eram mantidas em condições inadequadas de detenção e sem o adequado e oportuno acesso ao atendimento médico.

A CIDH observou que a alegada falta de atenção médica estava ocorrendo no contexto de condições insalubres, superlotação, falta de alimentos, água e suprimentos básicos. Além disso, constatou algumas situações de danos irreparáveis, tais como incapacidade permanente, sequelas de saúde e morte. Nessas circunstâncias, a CIDH observou com particular preocupação as condições de detenção às quais as pessoas com deficiência seriam submetidas, diante da ausência de cadeiras de rodas suficientes e de celas e banheiros acessíveis para suas necessidades de mobilidade. Nesse contexto, a Comissão formulou diversas solicitações ao Estado brasileiro, principalmente relacionadas à garantia da vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no local.

Quanto às medidas promovidas por esta Unidade, destacam-se as reuniões realizadas com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Rio de Janeiro (GMF/RJ), em novembro de 2022 e outubro de 2023. Nesse sentido, no dia 26 de outubro de 2023, foi realizada reunião com o GMF/RJ, representantes da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DP/RJ) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), bem como com o diretor da PAT.

<sup>27.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n. 53/2022. Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan. 11 out. 2022. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\_53-22\_mc\_888-19\_pt.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\_53-22\_mc\_888-19\_pt.pdf</a>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Na ocasião, foram apresentadas informações atualizadas sobre as condições da Penitenciária Alfredo Tranjan e destacou-se a melhora no atendimento primário de saúde em razão da implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Por outro lado, foram apontadas as dificuldades relativas ao atendimento secundário e terciário de saúde, já que a unidade não dispunha de profissionais de atenção especializada, como ortopedistas e fisioterapeutas, entre outros. No que diz respeito ao transporte das pessoas que necessitam de tratamento médico fora do complexo prisional, relatou-se que este estava sendo feito de forma inadequada, em veículos superlotados, com as pessoas algemadas, sem a devida consideração ao seu estado de saúde. Além disso, também foram sinalizadas a falta de recursos humanos e de estruturas adequadas de mobilidade no local.

Na reunião, sugeriu-se a criação de um Plano de Trabalho conjunto e interinstitucional, visando ao aperfeiçoamento do diálogo entre o TJRJ, a SEAP/RJ e demais atores relevantes, bem como à realização de um diagnóstico mais preciso e à criação de indicadores e metas voltadas à superação da situação na PAT. Na ocasião, a UMF/CNJ também se colocou à disposição para receber os relatórios de fiscalização produzidos pelo MP/RJ, a fim de contribuir com o monitoramento do caso.

#### 2.3.3.2 Caso dos Santos Nascimento

O Caso dos Santos Nascimento e outra vs. Brasil, contencioso atualmente em trâmite perante a Corte IDH, versa sobre o crime de racismo sofrido pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

Conforme o Relatório de Mérito n. 5/20,<sup>28</sup> em março de 1988, Neusa e Gisele, ambas mulheres negras, foram prontamente excluídas da seleção de emprego ao serem vistas pelo entrevistador da empresa, que, sem sequer solicitar seus dados profissionais, teria lhes dito que a vaga já estava preenchida. Relata-se que, no mesmo dia, no turno seguinte, uma candidata de cor branca se apresentou para a seleção e foi recebida pelo referido empregado, tendo sido contratada para a vaga.

Diante do exposto, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à igualdade perante a lei e ao tra-

<sup>28.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 5/20. Caso 12.571. Mérito. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Brasil. 3 mar. 2020. Disponível em: <a href="mailto:BRA\_12.571\_POR.PDF">BRA\_12.571\_POR.PDF</a> (oas.org). Acesso em: 31 jan. 2024.

balho consagrados nos artigos 24 e 26, e as obrigações estabelecidas no artigo 1.1, em detrimento das vítimas. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado:

- 1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, incluindo uma justa compensação pelo dano material e imaterial, assim como uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo e a da discriminação racial no âmbito do trabalho.
- 2. Realizar uma campanha nacional de conscientização contra a discriminação racial, com perspectiva de gênero no âmbito do trabalho, e sobre a importância de investigar e punir a discriminação racial de forma efetiva a em um prazo razoável, em conformidade com os parâmetros interamericanos aplicáveis.
- 3. Adotar marcos legislativos, de política pública ou de qualquer outra índole que exijam, promovam e orientem as empresas a cumprir com a devida diligência no âmbito dos direitos humanos em seus processos de contratação, especialmente no que se refere ao acesso das mulheres afrodescendentes ao emprego sem discriminação, conforme os parâmetros aplicáveis.

Quanto à incidência sobre o caso, destaca-se que, em fevereiro em 2023, a UMF/CNJ realizou a análise dos dados solicitados em 2022 ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, atinentes aos processos judiciais classificados sob códigos de assuntos relacionados a crimes de racismo constantes na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud).

A partir dessa análise, a UMF/CNJ sugeriu ajustes na classificação referente aos crimes de preconceito de raça/cor nas TPUs, via Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas (SGT), bem como solicitou a remessa do expediente ao DPJ com novo pedido de extração de dados do Datajud, para incluir os processos inseridos até o ano de 2023, além da nova classificação de códigos das árvores de Crimes de Preconceito.

Após receber a planilha atualizada com os dados solicitados ao DPJ, a UMF/CNJ consolidou as informações recebidas em um relatório analítico encaminhado à Presidência do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), a fim de compartilhar os achados da iniciativa.

Na análise, que contemplou um universo de 14.924 processos judiciais classificados com pelo menos um dos códigos de assunto relacionados a crimes raciais nas TPUs, verificou-se que as atualizações promovidas nessas tabelas em março de 2023 foram eficazes em singularizar a hipótese de classificação dos crimes raciais cometidos em razão de discriminação ou preconceito por raça, cor e/ou etnia, vencida a sobreposição dos códigos de assuntos.

Frisa-se que esta iniciativa se alinha aos objetivos gerais da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, ratificada pelo Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Coaduna-se, ainda, com os objetivos do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, particularmente no tocante ao *Eixo 3 – Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário*, campo de atuação voltado ao aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados, visando à devida implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências.

Além disso, em junho de 2023, a UMF/CNJ respondeu a ofício encaminhado pelo MDHC solicitando informações complementares para pautar a intervenção do Estado brasileiro em audiência pública no âmbito do Caso Dos Santos Nascimento e outra vs. Brasil. Na ocasião, a UMF/CNJ, além de relatar as iniciativas mencionadas anteriormente, destacou, ainda, o lançamento do Caderno de Jurisprudência do STF acerca do Direito à Igualdade Racial, uma das ações incluídas no Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos que contempla o patrimônio jurisprudencial do STF no que se refere ao combate ao racismo e à discriminação racial, e à proteção e a promoção da igualdade racial.

# 2.3.3.3 Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Ceará

A Medida Cautelar n. 60-15, outorgada pela CIDH por meio da Resolução n. 71/2015,<sup>29</sup> de 31 de dezembro de 2015, trata do caso dos adolescentes privados de liberdade em três unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Ceará – o Centro Educacional Dom Bosco, o Centro Educacional Patativa do Assaré e o Centro Educacional São Miguel, bem como daqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz.

Diante da constatação de um ciclo constante de fatos de violência e agravamento das condições de detenção nesses locais, a CIDH solicitou, ao Estado Brasileiro, que adotasse uma série de medidas a fim de salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos nas referidas unidades, incluindo o fornecimento de condições adequadas em termos de infraestrutura; a implementação de programas e atividades adaptadas aos adolescentes para garantir o seu bem-estar e a sua integridade física, psíquica e moral; a garantia de condições de segurança nos centros de detenção; a execução de ações

<sup>29.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares N. 71/2015. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará referente ao Brasil. 31 dez. 2015. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf">https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf</a>. Acesso em: 26 jan. 2024.

imediatas para reduzir o número de detidos nessas unidades e evitar as condições de superlotação e o uso de celas de isolamento no interior das unidades e a investigação dos supostos fatos que levaram à adoção da medida cautelar.

Em julho do corrente ano, a Coordenação-Geral da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MDHC solicitou, à UMF/CNJ, por meio de ofício, o envio de subsídios hábeis para fundamentar manifestação do Estado brasileiro sobre as ações adotadas para dar cumprimento às medidas cautelares relativas aos adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Ceará.

Tendo em vista a necessidade de informações atualizadas sobre as Unidades em questão, a UMF/CNJ encaminhou ofício ao GMF do Ceará, solicitando, com base na solicitação do MDHC e nos quesitos formulados pela CIDH, informações sobre a adoção de eventuais medidas em relação à infraestrutura das unidades, à implementação de programas e atividades adaptadas ao adolescentes, à redução da superlotação e à investigação dos supostos fatos que levaram à adoção das cautelares. Ato contínuo, foi expedido ofício ao MDHC informando sobre a solicitação dos dados perante o GMF/CE.

Atualmente, a UMF/CNJ aguarda o envio dos dados solicitados ao GMF do Ceará.

### 2.3.3.4 Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kayowá

Em 2 de outubro de 2022, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Guapoy´s do povo indígena Guarani Kaiowá, no estado do Mato Grosso do Sul. A CIDH considerou que os membros da comunidade beneficiária se encontram em situação grave e urgente de risco de dano irreparável a seus direitos, após terem sido submetidos a atos de violência no contexto das disputas fundiárias na região e em razão do assassinato de dois indígenas propostos beneficiários. A CIDH decidiu conceder a medida cautelar e solicitou ao Estado brasileiro que:

- a) adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade Guapoy´s do Povo Indígena Guarani Kaiowá. Da mesma forma, o Estado deve garantir que os direitos dos beneficiários sejam respeitados de acordo com os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos, bem como em relação a atos de risco imputáveis a terceiros;
- b) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários e/ou seus representantes; e
- c) informe sobre as ações implementadas para apurar os fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e assim evitar sua repetição.

Tendo em vista os fatos apurados, para estruturar uma estratégia de incidência sobre o caso, a UMF/CNJ expediu ofícios ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) com pedido de informações sobre as ações implementadas para apurar os fatos que motivaram a adoção da presente Medida Cautelar e, assim, evitar sua repetição e também ao TJMS e ao TRF-3, com a solicitação de informações sobre eventuais processos judiciais relacionados à presente Medida Cautelar, à luz do relato de violações aos direitos da comunidade Guapoy´s do Povo Indígena Guarani Kaiowá e do assassinato de dois indígenas propostos beneficiários.

Em novembro de 2023, o TRF-3 encaminhou, à UMF/CNJ, relatório com informações sobre processos judiciais em tramitação naquela corte relacionados às Medidas Cautelares adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação aos membros da comunidade Guapo'y do povo indígena Guarani Kayowá.

De posse dessa comunicação, a UMF/CNJ mapeou lides possessórias em tramitação no TRF-3 e que se relacionam diretamente ao caso em apreço, sejam elas: 5001262-33.2022.4.03.6005 (Interdito Proibitório), em trâmite perante a 2.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Ponta Porã; 5002199-09.2023.4.03.6005 e 5002174-93.2023.4.03.6005 (ambas de Reintegração/Manutenção de Posse contra a Comunidade Indígena Guarani Kaiowáá), 0001189-25.2017.4.03.6005 (Demarcação), 0001554-16.2016.4.03.6005 (Interdito Proibitório), 0003320-80.2011.4.03.6005 (Declaratória de Revogação de ato administrava), estando esses 3 últimos processos suspensos enquanto aguardam o julgamento final do RE 1.017.365 (Tema 1031). Essa Unidade esclarece que todos os processos acima são eletrônicos e públicos, sem qualquer anotação de sigilo, e podem ser acessados, sem restrição por qualquer interessado via sistema PJe.

Outrossim, em dezembro de 2023, o TJMS compartilhou informações prestadas pelo Comitê Estadual do Suporte e Aperfeiçoamento para atendimento da População oriunda de povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Nessa oportunidade informou que, desde que foi criado (Portaria n. 2.312, de 11 de abril de 2.022), não sobreveio nenhuma informação referente à propositura e à tramitação de eventuais processos relacionados às medidas cautelares adotadas pela Resolução n. 50/2.022 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do TJMS.

A partir da comunicação prestada pela corte sul-mato-grossense, a UMF/CNJ obteve a informação sobre o ajuizamento do processo n. 0001480-25.2022.8.12.0004 relacionado à MC em apreço no qual houve declínio da competência para a Justiça Federal (1.º de setembro de 2022), havendo o posterior reconhecimento e fixação da competência da

Subseção Judiciária de Ponta Porã (processo n. 5002243-62.2022.4.03.6005 – 22 de novembro de 2022). Ademais, o TJMS encaminhou à UMF/CNJ informações compartilhadas pelo MPF sobre cinco procedimentos, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Amambaí/MS, que se relacionam aos fatos da presente MC.

# 2.3.3.5 *Membros identificados da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja)*

Em 27 de outubro de 2022, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor de 11 membros da Univaja que se encontram em situação de risco devido ao seu trabalho em proteção dos povos indígenas do Vale do Javari e seu território, bem como por sua participação direta nas buscas de Bruno Araújo e Dom Philips e na demanda por justiça por seus assassinatos.

Trata-se de ampliação da medida cautelar concedida em benefício de Bruno Araújo e Dom Philips, em 11 de junho de 2022, logo após os seus desaparecimentos no contexto da realização de uma visita de trabalho à equipe de vigilância indígena no Vale do Javari.

Na Medida Cautelar n. 449-22, a CIDH solicitou ao Estado brasileiro que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das 11 pessoas identificadas, tomando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
- adote as medidas necessárias para garantir que as pessoas beneficiárias possam seguir desempenhando seus trabalhos como defensoras de direitos humanos sem ser objeto de ameaças, assédio ou atos de violência no exercício das mesmas;
- c) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- d) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

Com o objetivo de dar especial atenção à implementação das medidas cautelares, órgãos do Estado brasileiro, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, representantes dos beneficiários e alguns dos beneficiários discutiram sobre a criação de um mecanismo especial de seguimento. Após uma série de reuniões, apresentou-se à CIDH, em reunião de trabalho realizada em 31 de julho de 2023, o modelo de Mesa de Trabalho Conjunta. A UMF/CNJ participou de referida reunião, tendo contribuído com a formulação do mecanismo.

Em 11 de agosto de 2023, a CIDH publicou um comunicado de imprensa,<sup>30</sup> em que informou sobre a instituição da Mesa de Trabalho Conjunta para a implementação da Medida Cautelar 449-22, cujo propósito é contribuir para o cumprimento integral da decisão internacional, assegurando espaço de articulação e complementariedade entre o âmbito nacional e o regional.

A Mesa de Trabalho Conjunta é composta por diferentes órgãos do Estado brasileiro, representantes e beneficiários das medidas cautelares e representantes da CIDH. O mecanismo estrutura-se em três eixos: (i) o funcionamento de Grupo de Articulação e Coordenação Nacional, que congrega todos os atores nacionais envolvidos; (ii) ações de seguimento e monitoramento da CIDH; (iii) sessões da Mesa de Trabalho Conjunta.

Prevê-se que as reuniões do Grupo de Articulação e Coordenação Nacional ocorrerão a cada três meses, ao passo que as sessões da Mesa de Trabalho Conjunta se darão no contexto de visitas de trabalhos semestrais da CIDH ao Brasil. O Grupo elaborará relatório semestral, que será disponibilizado à CIDH e avaliado nas reuniões da Mesa de Trabalho Conjunta.

As atividades da Mesa de Trabalho Conjunta serão acompanhadas por Núcleos Temáticos cuja composição será definida de acordo com a pertinência do assunto. Serão, em princípio, quatro Núcleos Temáticos: núcleo de verdade e memória, núcleo de segurança territorial, núcleo de política de proteção a defensores de direitos humanos e núcleo de investigações.

As propostas dos Núcleos Temáticos serão submetidas a referendo na reunião da plenária do Grupo de Articulação e Coordenação Nacional, que deliberará por consenso entre os representantes dos beneficiários e do Estado.

Após a criação da Mesa de Trabalho Conjunta, o Grupo de Articulação e Coordenação Nacional e a CIDH reuniram-se para elaborar um Plano de Ação para a implementação das medidas cautelares. Em 9 de dezembro de 2023, a CIDH emitiu a Resolução de Monitoramento n. 76/23,31 em que aprovou o Plano de Ação da Mesa de Trabalho Conjunta.

<sup>30.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Brasil: CIDH informa criação da Mesa de Trabalho Conjunta sobre implementação das medidas cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Philips e membros da UNIVAJA. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/179.asp">https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/179.asp</a>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>31.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Brasil: CIDH informa criação da Mesa de Trabalho Conjunta sobre implementação das medidas cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Philips e membros da UNIVAJA. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_76-23\_mc\_449-22\_br.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_76-23\_mc\_449-22\_br.pdf</a>. Acesso em: 22 jan. 2024.

O Plano de Ação divide-se em três eixos: (i) medidas de proteção diretamente relacionadas aos beneficiários das medidas cautelares; (ii) medidas estruturais de não repetição dos fatos que deram origem às medidas cautelares; (iii) medidas de cooperação e assistência técnica internacional. Entre as medidas afetas às investigações e aos processos judiciais, destacam-se:

- a) acompanhamento das investigações e processos judiciais de responsabilização dos envolvidos nos crimes contra Bruno Araújo;
- b) acompanhamento das investigações e processos judiciais de responsabilização dos envolvidos nos crimes contra Dom Phillips, com apoio da assessoria técnica da CIDH, observando-se as regras processuais penais;
- c) acompanhamento das investigações e processos judiciais de responsabilização dos responsáveis pelas ameaças contra beneficiários;
- d) estabelecimento de canal de transparência ativa e passiva para promover o acesso à informação sobre as investigações;
- e) assistência técnica entre a CIDH e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para, entre outros, elaborar parâmetros brasileiros para investigar e responsabilizar pessoas envolvidas em crimes contra povos indígenas, comunicadores e ambientalistas; e
- f) medidas para aprimorar os processos de investigação de crimes contra povos indígenas, comunicadores e ambientalistas, a exemplo de: programas de capacitação ao Ministério Público e às polícias estaduais; articulação com o Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em 11 de dezembro de 2023, realizou-se cerimônia de instalação da Mesa de Trabalho Conjunta, em Brasília, com a presença das entidades representantes dos beneficiários e de alguns beneficiários, da secretária-executiva da CIDH, senhora Tânia Reneaum Panszi, e de representantes de diferentes órgãos do Estado brasileiro. Os trabalhos foram presididos pelo senhor Silvio Luiz de Almeida, ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Em discurso proferido na oportunidade, o juiz coordenador da UMF/CNJ, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, ressaltou o papel de supervisão e monitoramento a ser desempenhado pela unidade, em estreita colaboração com os demais atores do Grupo de Articulação e Coordenação Nacional.

Acerca dos processos judiciais, a UMF/CNJ acompanha a tramitação do processo criminal n. 1000481-09.2022.4.01.3201, em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga, estado do Amazonas. Em outubro de 2023, foi proferida a decisão de

pronúncia dos réus pelos crimes de homicídio qualificado de Bruno Araújo e Dom Philips e, quanto a dois réus, também pelo crime de ocultação de cadáver. Decidiu-se pela manutenção das prisões preventivas dos réus. A defesa interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, e o Ministério Público Federal foi intimado em 18 de dezembro de 2023 para apresentar contrarrazões.

Na seara dos direitos dos povos indígenas do Vale do Javari, tramita a Ação Civil Pública n. 1004249-82.2018.4.01.3200, perante a 1.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União em face da União Federal e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com o objetivo de condenar as requeridas à adoção de medidas necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental da Funai no estado ao Amazonas passem a gozar dos recursos humanos e materiais mínimos para o efetivo cumprimento de suas finalidades. A União e a Funai informaram a possibilidade de solução conciliatória, tendo iniciado as tratativas a esse respeito com todos os atores do processo. Em 18 de dezembro de 2023, o Ministério dos Povos Indígenas apresentou perante o juízo novo plano de proteção para o Vale do Javari, elaborado no âmbito do Grupo de Trabalho de Proteção Territorial e de Segurança da Terra Indígena Vale do Javari daquele Ministério.

### 2.3.3.6 Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia

A CIDH emitiu resolução de Medidas Cautelares n. 61-2023 em proveito dos membros do povo indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil, em 24 de abril de 2023.<sup>32</sup> A medida foi concedida a partir de pedido apresentado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, Associação de Advogados(as) de Trabalhadores(as) Rurais, Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos, Instituto Hori Educação e Cultura, Justiça Global e Terra de Direito.

<sup>32.</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n. 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil. 24 de abr. 2023. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_25-23\_mc\_61-23\_br\_pt.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_25-23\_mc\_61-23\_br\_pt.pdf</a>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Os representantes do caso requereram, em suma, a adoção de medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos beneficiários das medidas. A CIDH considerou cumprido o quesito de urgência, haja vista que os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros indígenas correm grave risco. No mesmo sentido, a Comissão considerou que a irreparabilidade se encontra evidente, diante da possível afetação dos direitos à vida e à integridade pessoal, os quais se constituem, por si só, situação de máxima irreparabilidade. Ademais, considerou cumprido o requisito de gravidade, realizando uma série de solicitações ao Estado brasileiro, dentre as quais se destacam as seguintes:

- a) a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
- b) a coordenação das medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) a prestação de informação sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção da medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

No fito de acompanhamento da implementação de tais recomendações, a UMF/CNJ realizou mapeamento inicial dos processos judiciais em trâmite no Sistema de Justiça brasileiro e que possuem relação direta com o caso. Destaca-se, nesse sentido, a Ação Civil Pública n. 1072394-11.2023.4.01.3300, em trâmite na 16.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia; a Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 1054001-72.2022.4.01.3300, em trâmite na 1.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia; Ação de Interdito Proibitório n. 1041053-98.2022.4.01.3300, da 6.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia; a Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 1002677- 04.2022.4.01.3313, em trâmite na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas, do estado da Bahia; e a Ação Civil Pública n. 0002662-96.2015.4.01.3313, em trâmite na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA.

Ademais, em 10 de agosto de 2023, a UMF/CNJ recebeu solicitação, por meio de ofício enviado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), de reunião voltada ao diálogo sobre as medidas cautelares e provisórias que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas aos povos e comunidades indígenas. Em relação ao caso dos membros do povo indígena Pataxó localizado nas terras indígenas Barra Velha e Comexatibá, a APIB relatou o quadro de grave crise e violência contra os membros da comunidade. Além disso, a UMF/CNJ destacou que tem adotado medidas, no âmbito de suas atribuições, voltadas ao acompanhamento dos casos relacionados às comunidades

e povos indígenas que tramitam no Sistema Interamericano, entre os quais se cita a incidência da Unidade para a criação dos novos Assuntos na Tabela de Processos Unificada (TPU) do CNJ para a indexação dos casos do SIDH, bem como a iniciativa de ampliação da Meta 10, destacada adiante. Colocou-se, ademais, à disposição para o diálogo voltado à implementação do caso em análise.

Por fim, destaca-se, devido a sua relevância e relação direta com o caso em análise, que a UMF/CNJ impulsionou procedimento administrativo em maio de 2023 objetivando, em síntese, contribuir com a formulação e a consolidação das propostas de Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024.

Após trâmite interno no CNJ, foram aprovadas as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2024. Nesse contexto, foi aprovada a ampliação da Meta 10, proposta pela UMF/CNJ à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento deste Conselho, e aprovada pelos presidentes ou representantes dos tribunais do país, durante o 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Na nova redação, passou-se a constar a temática das comunidades indígenas, qual seja: "Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas".

Para maiores detalhes sobre a ampliação da Meta 10, *vide* tópico 2.2.3. Nesse contexto, a UMF/CNJ deverá intensificar os seus esforços para aderência dos tribunais brasileiros ao cumprimento de tal política judiciária, com especial atenção aos processos mapeados pela Unidade que possuem relação direta com o caso dos Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia.

# 3 EIXO DE PROMOÇÃO

# 3.1 PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS

### 3.1.1 Resolução CNJ n. 496, de 3 de abril de 2023

No **âmbito das ações** do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, no início de 2023, a UMF/CNJ incidiu institucionalmente para a inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Esta Unidade, outrossim, aportou subsídios técnicos para a alteração da <u>Resolução CNJ</u> <u>n. 75/2009</u>, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Em sua manifestação técnica, a UMF/CNJ argumentou pela inclusão da disciplina direitos humanos nos editais de concursos públicos para ingresso da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao Sistema Interamericano, jurisprudência da Corte IDH, controle de convencionalidade e jurisprudência do STF em matéria de tratados de direitos humanos e diálogos jurisdicionais.

A UMF/CNJ destacou que a proposta consubstanciaria relevante medida para fortalecer a cultura de direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro, essencial para garantir a efetividade da Recomendação n. 123/2022, editada pelo Plenário do CNJ, que orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro para a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como para o exercício do controle de convencionalidade das leis internas.

A UMF/CNJ ressaltou, outrossim, que a Corte IDH considera as capacitações sobre os parâmetros internacionais de direitos humanos aos funcionários públicos como obrigação primária que emana do art. 1(1) e 2 da Convenção Americana, tendo em vista o dever de adotar medidas internas para garantir a observância dos deveres consagrados no tratado. Além disso, enfatizou que a determinação de realização de cursos de capacitação é uma das espécies de reparações fixadas como resposta às graves violações aos direitos huma-

nos detectadas em casos concretos. Rememorou, nesse contexto, que as sentenças interamericanas recorrentemente condenam o Brasil à realização de capacitações com enfoque específico nos problemas estruturais e nas temáticas abordadas em cada precedente.

Como exemplo dessas proposições, a UMF/CNJ recuperou o Ponto Resolutivo n. 8 da sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que dispõe sobre o dever do Estado de promover a capacitação dos profissionais que lidam com as questões de saúde mental, incluindo os magistrados, como garantia de não repetição. Na mesma linha, o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, que exige a adoção de um plano de formação e capacitação continuada aos operadores de justiça com perspectiva de gênero e raça.

Ao estruturar ações para fomentar o cumprimento das deliberações internacionais, a UMF-CNJ observou que a realização de uma formação continuada, no curso da carreira judicial, poderia ser potencializada se a magistrada ou o magistrado já ingresse na carreira com uma bagagem mínima em relação ao tema. A exigência de formação prévia, combinada com um contínuo contato com os parâmetros internacionais, apresentar-se-ia como verdadeira medida de prevenção das graves violações a direitos humanos, além de permitir a fiel implementação das deliberações internacionais, em fiel observância à Recomendação CNJ n. 123/2021.

De acordo com levantamento preliminar desenvolvido pela UMF, em janeiro de 2022, os editais de concursos de ingresso à Justiça Estadual ainda eram tímidos na forma de inclusão dos Direitos Humanos como conteúdo programático. A título de exemplo, apenas 10 editais contemplavam a Convenção Americana, nas disciplinas de Direito Penal (cinco editais) ou de Direito Constitucional (quatro editais). À época, não se identificou qualquer edital, no âmbito estadual, com menção à jurisprudência interamericana e ao controle de convencionalidade. Por sua vez, no âmbito da Justiça Federal, em geral, a inclusão dos direitos humanos se fazia nas disciplinas de direito internacional público e privado. Como boa prática, foi destacado o edital do TRF-3, por efetuar a incorporação dos tratados do Sistema Interamericano e da jurisprudência interamericana. Também mereceram realce os últimos editais unificados para ingresso na magistratura do trabalho. Nesse cenário, ressaltou-se, contudo, como ainda era reduzido o universo de tribunais que incluíam, de forma significativa, os conteúdos relativos à disciplina de direitos humanos como forma avaliativa.

A incidência da UMF/CNJ foi de tal sorte bem-sucedida que as sugestões apresentadas por esta unidade foram integralmente acolhidas pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0001902-12.2023.2.00.0000, na 4.ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, resultando na edição da Resolução n. 496, de 3/4/2023. Por conseguinte, atual-

mente, todos os editais de concursos para ingresso nas carreiras da magistratura deverão compreender também o seguinte conteúdo programático mínimo:

#### ANEXO VII DIREITOS HUMANOS

- 1) Teoria Geral dos Direitos Humanos
- 2) Sistema global de proteção dos direitos humanos
- 3) Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos
- 4) Controle de convencionalidade
- 5) A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro
- 6) Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988
- 7) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos.

# 3.1.2 Oficina de planejamento de cursos de direitos humanos e controle de convencionalidade para formadores, em parceria com a Enfam

Nos dias 12 e 13 de abril de 2023, a UMF/CNJ promoveu a Oficina de Planejamento de Cursos sobre Controle de Convencionalidade e Direitos Humanos, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enfam).

Tal iniciativa inseriu-se na trajetória desta Unidade de promoção de atividades de capacitação e de formação de magistrados e de magistradas em direitos humanos e controle de convencionalidade. Nessa oportunidade, foram convidados todos os magistrados e magistradas que participaram, em Brasília, no mês de agosto/2022, do curso de Formação de Formadores sobre Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvido e aplicado pelo CNJ/UMF, pela Enfam e pela Corte IDH.

Ao longo desses dois dias, os participantes desenvolveram projetos de promoção e implantação de cursos de formação de magistrados e magistradas em direitos humanos e controle de convencionalidade. Para tanto, elaboraram modelos básicos de planejamento e programação de cursos de Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade, a serem implantados pelas Escolas Judiciais e de Magistratura do sistema de justiça.

A partir das diretrizes pedagógicas da Enfam e da supervisão científica desta Unidade, os magistrados e magistradas foram instruídos à elaboração de cursos à luz de um **conte- údo programático básico ancorado no conceito de controle de convencionalidade e na** 

**jurisprudência interamericana emblemática**. A metodologia ativa empregada na Oficina de Formação de Formadores não descurou da importância da perspectiva regional na formulação das propostas pelos magistrados e magistradas e das características estruturais de cada escola judicial.

### 3.1.3 Pacto: conclusão do projeto institucional

Lançado em abril de 2022, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos foi construído como um projeto institucional, alinhado aos seguintes objetivos estratégicos do Plano Estratégico do CNJ (2021 a 2026): aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de políticas judiciárias (Objetivo Estratégico 2); promover a disseminação das informações, de forma padronizada e sistêmica (Objetivo Estratégico 4); fomentar e fortalecer a atuação interinstitucional do CNJ para garantir os direitos dos cidadãos (Objetivo Estratégico 7); e estimular a comunicação ao cidadão, a integração e a colaboração no âmbito do Poder Judiciário (Objetivo Estratégico 15).

O Projeto Institucional do Pacto, outrossim, foi construído alinhado aos seguintes Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, consoante Resolução CNJ n. 325, de 29/6/2020: garantia dos direitos fundamentais; fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade; e aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

Nesse contexto, o Projeto Institucional do Pacto compreendeu o planejamento das seguintes atividades iniciais: a) inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais dos concursos para ingresso na magistratura; promoção de concurso nacional de sentenças e acórdãos judiciais em matéria de Direitos humanos; realização de programas de capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade; elaboração da publicação Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos; e b) promoção de seminário internacional em matéria de direitos humanos. Em agosto de 2023, o Escritório Corporativo de Projetos Institucionais (ECP) do CNJ certificou a conclusão, tempestiva e integral, de todas as atividades inicialmente propostas pelo Pacto como Projeto Institucional.

Concluído com êxito o Projeto Institucional, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos perdura e caminha para a sua nova fase. Encontram-se, em elaboração, já nesta data, os próximos volumes da coleção de Cadernos de Jurisprudência do STF, ao tempo em que os tribunais pátrios têm, paulatinamente, respondido positivamente ao convite externado pela Presidência deste Conselho para a adesão formal a essa iniciativa transformadora.

### 3.2 EVENTOS E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

### 3.2.1 Seminário Dignidade Humana – a Promoção dos Direitos Humanos e a Proteção às Diversidades e Vulnerabilidades nas Políticas e Programas do CNJ

Nos dias 18 e 19 de abril de 2023, o CNJ, por intermédio da UMF/CNJ, do DMF/CNJ e em parceria com a Enfam, realizou o Seminário Dignidade Humana — a Promoção dos Direitos Humanos e a Proteção às Diversidades e Vulnerabilidades nas Políticas e Programas do CNJ, promovido em formato híbrido, com participação presencial no Auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF) e transmissão pelo YouTube.

O evento teve por objetivo debater sobre a promoção dos direitos humanos e a proteção às diversidades e vulnerabilidades nas políticas e programas do CNJ com um público-alvo formado por magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário, operadores e operadoras do Direito e membros da sociedade civil.

No primeiro dia do Seminário, compuseram a mesa de abertura a presidente do CNJ na ocasião, ministra Rosa Weber, o diretor-geral da Enfam, ministro Mauro Campbell Marques, a ministra substituta do MDHC, Rita Cristina de Oliveira, o subprocurador-geral da República Alcides Martins, a conselheira federal e presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Silvia Virgínia Silva de Souza, e o presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos, André Carneiro Leão. Na oportunidade, foram realizados painéis sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o trabalho da UMF/CNJ, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, os direitos dos afrodescendentes, os direitos da pessoa com deficiência e a atuação do CNJ na temática do reconhecimento de pessoas. O CNJ foi representado pelo conselheiro Richard Pae Kim e pela conselheira Jane Granzoto, bem como pelos juízes auxiliares da Presidência Karen Luise Souza e Jônatas Andrade e a Coordenadora Científica da UMF/CNJ, Flávia Piovesan.

Já no segundo dia, a programação contemplou o tema dos direitos dos povos indígenas, com um painel dedicado ao assunto, uma apresentação cultural dos estagiários indígenas do CNJ, a participação da Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, e o lançamento do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi). Do mesmo modo, houve o lançamento, pela Ministra Presidente do CNJ, do Caderno de Jurisprudência do STF: concretizando Direitos Humanos – Direitos dos Povos Indígenas.

Durante a tarde, os painéis trataram dos direitos das mulheres, direitos da população em situação de rua, direitos da população LGBTQIAP+, direitos das pessoas privadas de liberdade e liberdade religiosa. Participaram dos painéis os conselheiros João Paulo Santos Schoucair, Salise Sanchotene, Mário Goulart Maia, Marcio Freitas, e o juiz coordenador do DMF/CNJ, Luis Geraldo Sant'Anna Lanfredi.

Por fim, houve o lançamento da publicação do livro do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, reunindo todas as decisões e acórdãos premiados por efetivarem a promoção dos Direitos Humanos e a proteção às diversidades e às vulnerabilidades, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte IDH(Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Assista ao <u>Seminário Dignidade Humana – A Promoção dos Direitos Humanos e a Prote</u>ção às Diversidades e Vulnerabilidades nas Políticas e Programas do CNJ



18 de abril



19 de abril (manhã)



19 de abril (tarde)

# 3.2.2 Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a Efetivação da Política Antimanicomial na interface com o Poder Judiciário

O CNJ, em parceria com o TJPR, realizou, nos dias 15 e 16 de junho de 2023, o Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a Efetivação da Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário, a fim de mobilizar diversos atores em prol do aprimoramento da política antimanicomial no Brasil, promovendo discussões sobre a aplicação de medidas de segurança para adultos e medidas protetivas e socioeducativas para adolescentes sob o princípio de proteção dos direitos fundamentais e a partir de uma abordagem integrada com o SUS e a rede de proteção social.

O objetivo principal do evento, que ocorreu de forma híbrida no Auditório do Pleno do TJPR, em Curitiba, com transmissão *on-line* pelo YouTube, foi fortalecer a atuação de juízas e juízes, bem como de toda a estrutura do Poder Judiciário e do Executivo no cumprimento do direito constitucional à saúde, com atenção especial às pessoas privadas de liberdade ou submetidas a medidas socioeducativas. Além disso, buscou-se reforçar a política multi-disciplinar de atendimento e cuidado para indivíduos com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estão em conflito com a lei, com ênfase na garantia do direito à saúde e aos direitos humanos, priorizando o cuidado em um ambiente de liberdade.

Frisa-se que a realização do Seminário é um dos resultados das ações empreendidas pelo GT Ximenes Lopes, criado em maio de 2021, no contexto do monitoramento do cumprimento da sentença da Corte IDH no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

O evento teve como público-alvo magistrados e magistradas, servidores e servidoras das equipes multiprofissionais das Varas de Execução, das Varas da Infância e Juventude e outros atores e setores interessados do Poder Judiciário; Ministérios Públicos; Defensorias Públicas; profissionais do SUS, especialmente equipe do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei (EAP); profissionais vinculados à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI); e equipes de saúde de estabelecimentos prisionais e socioeducativos; atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD); profissionais dos escritórios sociais e de outros serviços de atendimento às pessoas egressas e de programas pós-medida socioeducativa; redes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional e aos adolescentes dos programas pós-medida; organizações da Sociedade Civil; usuários(as) do SUS e da RAPS; estudantes; profissionais da educação; e demais pessoas interessadas.

Assista ao <u>Seminário Internacional de Saúde Mental</u>: <u>Possibilidades para a Efetivação da</u> Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário.





15 de junho (manhã)



16 de junho (manhã)

15 de junho (tarde)



16 de junho (tarde)

# 3.2.3 Participação no Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias – Comportamento Judicial em Relação à Convenção Americana de Direitos Humanos

Em 18 de maio de 2023, foi realizado o Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias sobre o Comportamento Judicial em Relação à Convenção Americana de Direitos Humanos: uma Análise Empírica do Poder Judiciário brasileiro, que publicizou a pesquisa realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, sob a coordenação do Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem.

O objetivo central do estudo foi identificar os motivos da baixa aplicabilidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pelo Poder Judiciário brasileiro. Realizou-se diagnóstico dos últimos 13 anos por meio de pesquisa empírica qualitativa e quantitativa que envolveu: (i) questionários *on-line* enviados a toda a magistratura nacional; (ii) entrevistas com magistrados(as) das cinco regiões do país, de primeira e segunda instância e tribunais superiores; (iii) coleta e análise de decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, STJ e STF.

A pesquisa concluiu pelo significativo déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro. A ampla maioria dos participantes afirmou considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante aos(as) magistrados(as). Os direitos protegidos pela CADH mais frequentemente invocados nas decisões judiciais pátrias foram: (i) liberdade de pensamento e de expressão; (ii) o direito da pessoa privada de liberdade de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz; (iii) o direito de não sofrer prisão civil por dívida.

A coordenadora executiva, Andrea Vaz de Souza Perdigão, e a coordenadora científica, Flávia Piovesan, da UMF/CNJ participaram do seminário e contribuíram com aportes sobre o trabalho da unidade na promoção dos direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro e na disseminação dos parâmetros para o exercício do controle de convencionalidade pelos(as) magistrados(as), o que, segundo entendimento da Corte IDH, deve ocorrer de ofício.

Acesse o <u>relatório "Comportamento judicial em relação à Convenção Americana de Direi</u>tos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro.



### 3.2.4 Celebração de Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law

Em 18 de outubro de 2023, aproveitando-se a passagem por Brasília do professor Armin von Bogdandy, diretor do *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law* (Instituto Max Planck para o Direito Público Comparado e Direito Internacional – MPIL) foi celebrado o Memorando de Entendimento entre o CNJ e a referida instituição.

Trata-se de instrumento de cooperação que visa a consolidar o compromisso da justiça brasileira com a promoção dos direitos humanos, do Estado Democrático de Direito, de uma cultura de controle de convencionalidade e do constitucionalismo multinível, por meio da cooperação técnico-científica.

Outrossim, o Memorando tem por objeto definir a cooperação entre o CNJ e o MPIL com o objetivo de fortalecer e promover a capacitação técnica de juízes e juízas, bem como de servidores(as) públicos(as) do Sistema de Justiça quanto ao tema de Direitos Humanos (notadamente quanto ao tema do controle de convencionalidade), e a promoção de seminários internacionais e publicações.

A sua assinatura, ademais, formaliza parceria iniciada entre as duas instituições em 2022 para elaboração e lançamento dos Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos.

O seu teor apoia-se na Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda, aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, e ampara-se em manifestação de interesse veiculada pelo *Max Planck Institute* ao encontro dos objetivos inscritos no Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

# 3.2.5 Seminário Internacional Justiça Climática e Direitos Humanos: Perspectivas Global, Regional e Local

A UMF/CNJ, em parceria com a Enfam, a Escola Superior da Magistratura do Amazonas (Esman) e a Escola da Magistratura Federal 1.ª Região (Esmaf), promoveu, em 19 de outubro de 2023, o seminário internacional Justiça Climática e Direitos Humanos: Perspectivas Global, Regional e Local.<sup>33</sup>

O seminário, realizado na sede da Esman, em Manaus/AM, promoveu o debate acerca dos direitos humanos e da justiça climática, a partir da ótica multinível e dialógica, envolvendo a arena global, regional e local, com destaque ao papel do Poder Judiciário na governança climática.

Os painéis foram dedicados às seguintes temáticas: constitucionalismo regional transformador, direitos humanos e justiça climática; justiça climática e sistemas de justiça: diálogos entre os sistemas regionais europeu, interamericano e o STF; juízes da Amazônia na tutela ambiental: experiências nacionais e papel do Judiciário na governança climática.

Participaram do evento na qualidade de palestrantes e debatedores: desembargadora Nélia Caminha Jorge, desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, desembargador Marcos Augusto de Sousa, desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, juiz federal Frederico Montedonio Rego, professor dr. Armin von Bogdandy, juiz federal Ilan Presser, professora dra. Mariela Morales Antoniazzi, professora dra. Christina Binder, professora dra. Patrícia Perrone Campos Mello, juiz auxiliar João Felipe Menezes Lopes, juíza federal

<sup>33.</sup> A transmissão do evento encontra-se disponível na página da Esmam (Escola Superior da Magistratura do Amazonas), no seguinte endereço eletrônico: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=OWLL3bPA92Y&t=1s">https://www.youtube.com/watch?v=OWLL3bPA92Y&t=1s</a>. Acesso em: 7 fev. 2024.

Mara Elisa Andrade, juiz estadual Túlio Dorinho, juíza estadual Andrea Jane de Medeiros e juiz estadual Otávio Augusto Ferraro. Representando a UMF/CNJ, a professora dra. Flávia Piovesan compôs o segundo painel de debates, ao passo que a coordenadora executiva Andrea Perdigão conduziu a mesa de encerramento.

Acesse o <u>link</u> para assistir ao Seminário Internacional Justiça Climática e Direitos Humanos: Perspectivas Global, Regional e Local

# 3.2.6 Participação da UMF em cursos, seminários e iniciativas sobre controle de convencionalidade, implementação das decisões da Corte IDH e constitucionalismo regional transformador

Em 28 de agosto de 2023, a UMF/CNJ foi representada por seu coordenador institucional e por sua coordenadora científica no curso de Controle de Convencionalidade e a Implementação das Decisões da Corte IDH no Âmbito da Justiça Federal, organizado pelo TRF-5, em Recife.

Ambos ministraram palestra a respeito da atuação da UMF como mecanismo nacional de implementação de decisões vocacionado a contribuir com o impacto transformador do sistema interamericano, ao impulsionar o processo de implementação de suas decisões, bem como a cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade no poder Judiciário.<sup>34</sup>

<sup>34.</sup> Matéria jornalística sobre o evento: <a href="https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?/id=325046">https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?/id=325046</a>. Acesso em: 15 fev. 2024.



Em 16 de outubro de 2023, no marco do Pacto Nacional do Judiciário para os Direitos Humanos, em evento sobre o Papel Transformador do Juízes no Constitucionalismo Regional, a coordenadora científica da UMF pode apresentar as ações da UMF-CNJ, em evento no TRF-3,35 o qual contou com a conferência magna do prof. Armin von Bogdandy, diretor do *Max Planck Institute for Comparative Law and International Law*.

<sup>35.</sup> A íntegra da palestra encontra-se no canal da EMAG TRF3: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=yHlwdjfLufA">https://www.youtube.com/watch?v=yHlwdjfLufA</a>. Acesso em: 15 fev. 2024.

# O PAPEL TRANSFORMADOR DOS JUÍZES NO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL



16 de outubro de 2023 Das 11h às 12h30



Com transmissão simultânea via Zoom



Magistrados(as), servidores(as) e público em geral



Auditório da EMAG Avenida Paulista, 1842 Torre Sul – 1º andar



www.trf3.jus.br/emag/curso

11h - Abertura

MARISA SANTOS, Desembargadora Federal, Presidente do TRF3
OG FERNANDES, Ministro do STJ
NINO TOLDO, Desembargador Federal do TRF3, Diretor da EMAG

#### 11h20 - Palestra

Palestrante

ARMIN VON BOGDANDY, Jurista alemão, Professor de Direito Público da Universidade Johann Wolfgang Goethe, de Franfkfurt, Alemanha

#### Debatedora

FLAVIA PIOVESAN, Coordenadora Científica da UMF/CNJ, Ex-Vice-Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

#### Direção

NINO TOLDO

Desembargador Federal, Diretor da EMAG

Realização EMAG



Em 5 de setembro, o juiz auxiliar da Presidência João Felipe Menezes Lopes e a coordenadora científica da UMF participaram de reunião da Rede de Inteligência e Inovação da 1.ª Região, ao lado da desembargadora Germana de Oliveira Moraes, a respeito da UMF das decisões do sistema interamericano e suas ações, tendo a desembargadora Germana enfocado a experiência da UMF-TRF-5, como inédita experiência de UMF local.<sup>36</sup>

Por fim, em 24 de outubro, houve relevante reunião da UMF com a presidente do TRF-3, a respeito da UMF das decisões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. O objetivo é fomentar a criação de UMFs locais, seguindo o exemplo do TRF-5. Nesse sentido, destaca-se relevante ofício expedido pela Presidente do TRF-3 visando à criação de UMFs locais, com fundamento na Resolução CNJ n. 544, de 11 de janeiro de 2024.

<sup>36.</sup> Matéria jornalística a respeito do evento disponível em: <a href="https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=82">https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=82</a>. Acesso em: 15 fev. 2024.

### **4 PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS**

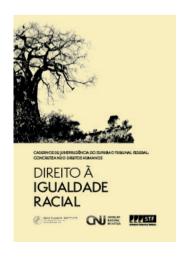
1 Caderno de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos - Direitos das Mulheres



RELATÓRIO ANUAL 2023



2 Caderno de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos - Direito à Igualdade Racial





3 Caderno de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos - Direitos dos Povos Indígenas





4 Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos





5 Sumário Executivo do Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil





6 Relatório Anual 2022 - Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos





### **REFERÊNCIAS**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Brasil: CIDH informa criação da Mesa de Trabalho Conjunta sobre implementação das medidas cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Philips e membros da UNIVAJA. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/179.asp">https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/179.asp</a>. Acesso em: 22 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n. 61-23. **Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil**. 24 de abr. 2023. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_25-23\_mc\_61-23\_br\_pt.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_25-23\_mc\_61-23\_br\_pt.pdf</a>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n. 53/2022. **Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan**. 11 out. 2022. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\_53-22\_mc\_888-19\_pt.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\_53-22\_mc\_888-19\_pt.pdf</a>. Acesso em: 15 dez. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares 76/23. **Membros identificados da União dos Povos Indígenas do Vale de Javari – UNIVAJA a respeito do Brasil**. 9 de dez. 2023 Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_76-23\_mc\_449-22\_br.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\_76-23\_mc\_449-22\_br.pdf</a> . Acesso em: 22 jan. 2024

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 5/20. Caso 12.571. Mérito. **Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira**. Brasil. 3 mar. 2020. Disponível em: <u>BRA\_12.571\_POR.PDF</u> (oas. org). Acesso em: 31 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares n. 679-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana em relação ao Brasil**. 11 dez. 2020. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medida Cautelar n. 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana em relação ao Brasil**. 17 jul. 2020. Disponível em: <u>35-20MC563-20-BR-PT.pdf</u> (oas.org). Acesso em: 6 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 5/20. Caso 12.571. Mérito. **Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira**. Brasil. 3 mar 2020. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA\_12.571\_POR.PDF">https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA\_12.571\_POR.PDF</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Cautelares N. 71/2015. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará referente ao Brasil. 31 dez. 2015. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf">https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf</a>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Favela Nova Brasília Cosme Genoveva e outros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: **relatório do grupo de trabalho**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

### UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sumário executivo.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscaliza-cao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscaliza-cao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-inter-nacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-inter-nacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/02/manual-de-depoimento.pdf">https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/02/manual-de-depoimento.pdf</a>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Complexo Penitenciário do Curado. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-inter-nacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-inter-nacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/">https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/</a>. Acesso em: 1.º fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/">https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes a respeito do Brasil**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Adoção de Medidas Provisórias. Disponível em: <u>penitenciariaevaristodemoraes\_se\_01\_pt.pdf</u> (<u>corteidh.or.cr</u>). Acesso em: 31 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução da Corte Interamericana de 22 nov. 2018. Medidas Provisórias relativas ao Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\_se\_03.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa**. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\_se\_01\_portugues.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\_se\_01\_portugues.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mértio, Reparações e Custas. Sentença de 20 out. 2016. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. San Jose, Serie C, N. 333. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_333\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_333\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, N. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 mar. 2018. Serie C, n. 353. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. San Jose, Série C, n. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_346\_por.pdf. Acesso em: 06/02/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose, Serie C, n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_454\_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose, Serie C, N. 149. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf</a>. Acesso em: 06/02/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Resolução da Corte Interamericana de 14 de outubro de 2019. Medidas Provisórias relativas ao Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\_se\_03.pdf. Acesso em: 06/02/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado**. Resolução da Corte Interamericana de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\_se\_06.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\_se\_06.pdf</a>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1.º jul. 2022. Adoção de medidas provisórias. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\_se\_01\_por.pdf</a>. Acesso em: 31 jan. 2024.

"CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto dos Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dez. de 2023. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Disponível em: <a href="https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanoma-mi\_se\_02\_por.pdf">https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanoma-mi\_se\_02\_por.pdf</a>. Acesso em: 06 fev. 2024."

# ANEXOS

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 544/2024.

#### RESOLUÇÃO Nº 364, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (arts. 1º e 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4°, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar apromoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo

indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos;

CONSIDERANDO as disposições do art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que o governo nacional deve tomar imediatamente as providências pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui status supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.106/2009 que cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e institui seus objetivos, dentre outros correlatos que podem ser estabelecidos administrativamente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 010154-09.2020.2.00.0000, na 323ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída no âmbito deste Conselho a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) envolvendo o Estado brasileiro, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

I – criar e manter banco de dados com as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1°; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

IV — solicitar informações e monitorar processos judiciais e procedimentos administrativos em tramitação no país relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas às decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º e que estejam pendentes de cumprimento integral; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

 V – elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VI- encaminhar às autoridades competentes as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro para apuração de

### UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VII – acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VIII – apoiar os órgãos do Poder Judiciário no cumprimento e implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

IX – promover a divulgação e difusão dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência, dos relatórios e dos pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que guardem relação com a proteção e a promoção de direitos humanos no Brasil; (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

X – fomentar a cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, instando a aplicação dos tratados de direitos humanos, da jurisprudência interamericana e do exercício do controle de convencionalidade; (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

XI – apoiar os tribunais na criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos locais (UMFs locais) visando ao fortalecimento do intercâmbio de informações e da adoção medidas para a implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

§ 1º O relatório anual de que trata o inciso V será publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se sua divulgação junto ao Poder Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade em geral.

§ 2º A Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do CNJ com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral. Art. 3º A atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 4º O § 1º do art. 40-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação: (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

"A	۱rt	t. 4	10	- /	١	•••	•••	•••	•••	•••	• • •	•••	• •	•••	•••	••	•••	•••	• • •	• • •	• • •	•••	••	•••	•••	••	••	• • •	•••	• • •	• • •	•••	• • • •	••••	
§	1°																	•••		•••															

IX – monitorar e fiscalizar as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, proferidas contra a República Federativa do Brasil". (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Art. 5º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais, inclusive aos Tribunais Superiores, a criação de UMFs locais, no âmbito das respectivas jurisdições ou por meio de cooperação institucional, visando à adoção de providências para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

- § 1º A composição e a organização das UMFs locais serão definidas pelos respectivos tribunais, considerando os parâmetros do Anexo I desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)
- § 2º Os órgãos jurisdicionais e as UMFs locais poderão adotar medidas de cooperação para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o apoio da UMF/CNJ. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)
- § 3º A cooperação judiciária pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

#### Ministro LUIZ FUX

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 544, DE 11 DE JANEIRO DE 2024. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

## MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal [X] e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ nº 123/2022, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar, no âmbito do Tribunal [X], a supervisão do cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, na Justiça [X], a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a conveniência de difundir, na cultura jurídica da Justiça [X], maior consciência em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos;

#### RESOLVE:

Art. 1º Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça (UMF/XX).

Art. 2º Constituem funções da UMF/XX:

I – monitorar os processos em curso na Justiça [X] abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II – divulgar oficialmente, no âmbito da Justiça [X], o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelo Tribunal [X];

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico às Varas e às Câmaras do Tribunal [X] para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

 IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

 V – apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Justiça [X];

VI – propor à Escola [X] a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça [X], em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ n° 364/2021;

RELATÓRIO ANUAL 2023

### UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

VII – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ n° 364/2021;

VIII – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça [X].

IX – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso



#### RECOMENDAÇÃO № 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os "direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte";

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os "tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais";



CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os "Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social";

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os "Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes";

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado";

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência";

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que "é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos";

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos



reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

 I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

 ${
m II}$  — a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.



Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



RESOLUÇÃO N. 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

#### A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1°, III; 5°, XLVI, LIV e 6°, *caput*);

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;



CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução n. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU



em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n. 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010 e a Recomendação CNJ n. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

**CONSIDERANDO** o art. 9°, § 3°, da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;



CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

**CONSIDERANDO** o art. 112, § 3° do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

**CONSIDERANDO** o art. 64, em especial, § 7° da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei n. 10.216/2001;



CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS n. 2/2017 (Anexo XVII) e n. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo n. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

#### **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I — pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II – Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de



Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

III – Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (Raps);

IV – equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde
 (SUS) que exerça função análoga à da EAP;

 V – equipe multidisciplinar qualificada: equipe técnica multidisciplinar que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora;

VI — Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde; e

VII — Modelo Orientador: modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de instruir o Poder Judiciário acerca dos fluxos a serem adotados para o cuidado da pessoa com transtorno mental submetida a procedimento criminal, em local adequado à atenção em saúde a fim de adotar os parâmetros dispostos na presente Resolução.

Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Resolução, nos termos do caput deste artigo, as pessoas em sofrimento ou com transtorno mental relacionado ao



uso abusivo de álcool e outras drogas, que serão encaminhadas para a rede de saúde, nos termos do art. 23-A da Lei n. 11.343/2006, garantidos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2001.

Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal:

 $\label{eq:index} I-o \ respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa;$ 

II – o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes, população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência;

III – o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justica em igualdade de condicões;

 ${\rm IV-a\ proscrição\ \grave{a}\ pr\acute{a}tica\ de\ tortura,\ maus\ tratos,\ tratamentos\ cru\acute{e}is,}$  desumanos ou degradantes;

 $V-a \ \ \mbox{ado}\\ \mbox{o}\ \mbox{de política antimanicomial na execução de medida de }$  segurança;

VI – o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde;

VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos;



VIII – a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;

IX — a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução;

X-a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais;

XI – atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a Raps ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

XII – respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL

#### Seção I Das audiências de custódia

Art. 4º Quando apresentada em audiência de custódia pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial identificados por equipe multidisciplinar qualificada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na Raps voltado à proteção social em políticas e programas adequados, a partir de fluxos pré-estabelecidos com a rede, nos termos da Resolução CNJ n. 213/2015 e do Modelo Orientador CNJ.



Parágrafo único. Será assegurada à pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo, ou seja, referenciada, para o fim de assisti-la durante o ato judicial.

Art. 5º Nos casos em que a autoridade judicial, com apoio da equipe multidisciplinar e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa apresentada à audiência de custódia está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, solicitará tentativas de manejo de crise pela equipe qualificada.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por manejo da crise o imediato acionamento de equipe de saúde da Raps para a tomada de medidas emergenciais e referenciamento do paciente ao serviço de saúde, além da realização de ações de escuta, compreensão da condição pessoal, produção imediata de consensos possíveis, mediação entre a pessoa e as demais presentes no ambiente e a restauração do diálogo, bem como, o quanto antes, a identificação dos fatores que possivelmente desencadearam a crise.

§ 2º Caso exauridas sem sucesso as tentativas de manejo de crise, a autoridade judicial realizará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou outros serviços da Raps, e providenciará o registro da não realização da audiência de custódia, por meio de termo no qual constará:

I-a determinação para elaboração de relatório médico acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde do estabelecimento ao qual a pessoa presa em flagrante for encaminhada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas;

II – a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, que poderá compor o PTS, com descrição de eventual tratamento que esteja em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial.



§ 3º Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada em juízo no prazo legal, a autoridade judicial poderá realizar o ato no local em que a pessoa se encontrar e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá providenciar a condução para a realização da audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. 6º A autoridade judicial, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, avaliará se o uso de algemas ou instrumentos de contenção física atendeu aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, considerada a condição de saúde mental da pessoa, ou se ocorreu de maneira a causar deliberadamente dores ou lesões desnecessárias, o que poderia configurar hipótese de tortura ou maus tratos, conforme os parâmetros elencados pelo CNJ no Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais.

Art. 7º Nos casos dos art. 4º ou 5º, não sendo hipótese de relaxamento da prisão, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação de eventual medida cautelar, consideradas as condições de saúde da pessoa apresentada e evitando a imposição de:

 I – medida que dificulte o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível, ou que apresente exigências incompatíveis ou de difícil cumprimento diante do quadro de saúde apresentado; e

 $\label{eq:II-medidas} \mbox{II} - \mbox{medidas concomitantes que se revelem incompatíveis com a rotina}$  de acompanhamento na rede de saúde.

§ 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, sem que isso enseje a aplicação de medidas que obstem o tratamento em liberdade.

§ 2º A autoridade judicial levará em consideração as condições que ampliem a vulnerabilidade social, bem como os aspectos interseccionais, no caso de pessoas em situação de rua, população negra, mulheres, população LGBTQIA+, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, para que a aplicação de



eventual medida seja condizente com a realidade social e o referenciamento aos serviços especializados da rede de proteção social.

Art. 8º Nos casos em que a autoridade judicial substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, serão garantidos a possibilidade de tratamento adequado na Raps e o exercício de outras atividades que reforcem a autonomia da pessoa, como trabalho e educação.

#### Seção II Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso de prisão preventiva ou outra medida cautelar

Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial:

I-no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa;

 ${
m II}$  — no caso de pessoa solta, reavaliará a necessidade e adequação da medida cautelar em vigor, observando-se as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps ou rede de proteção social será apoiado pelas equipes mencionadas no art. 2º, III, IV e V, considerando a interlocução entre esses serviços e os equipamentos responsáveis pelo tratamento em saúde, de modo que eventuais subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo visando a priorização da saúde.

Art. 10. A análise sobre a imputabilidade da pessoa, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento e o tratamento dispensado nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

Parágrafo único. Considerando que o incidente de insanidade mental que subsidiará a autoridade judicial na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu é prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível determiná-la compulsoriamente em caso de oposição desta.



#### Seção III Da medida de segurança

Art. 11. Na sentença criminal que imponha medida de segurança, a autoridade judicial determinará a modalidade mais indicada ao tratamento de saúde da pessoa acusada, considerados a avaliação biopsicossocial, outros exames eventualmente realizados na fase instrutória e os cuidados a serem prestados em meio aberto.

Parágrafo único. A autoridade judicial levará em conta, nas decisões que envolvam imposição ou alteração do cumprimento de medida de segurança, os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na Raps, da EAP ou outra equipe conectora.

#### Subseção I Do tratamento ambulatorial

- Art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Raps, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial.
- § 1º O acompanhamento da medida levará em conta o desenvolvimento do PTS e demais elementos trazidos aos autos pela equipe de atenção psicossocial, a existência e as condições de acessibilidade ao serviço, a atuação das equipes de saúde, a vinculação e adesão da pessoa ao tratamento.
- § 2º Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos.
- § 3º A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional.



- § 4º Eventual prescrição de outros recursos terapêuticos a serem adotados por equipe de saúde por necessidade da pessoa e enquanto parte de seu PTS, incluindo a internação, não deve ter caráter punitivo, tampouco deve ensejar a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação.
- § 5º A autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, no mínimo, anualmente, ou a qualquer tempo, quando requerido pela defesa ou indicada pela equipe de saúde que acompanha o paciente, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental.

#### Subseção II Da medida de internação

- Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.
- § 1º A internação, nas hipóteses referidas no *caput*, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.
- § 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.
- § 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe



conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção.

Art. 14. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho, nos termos do PTS.

#### Seção IV Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso da execução da pena

Art. 15. Nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena necessitar de tratamento em saúde mental, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps e à rede de proteção social será apoiado pelas equipes de saúde das unidades prisionais, pela EAP e demais equipes conectoras, a partir de constante interlocução com os equipamentos da Raps responsáveis pelo tratamento, de modo que subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo com a finalidade de priorização da saúde.

#### Seção V Da desinstitucionalização

Art. 16. No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos:

 $I-\grave{a}\ execução\ de\ medida\ de\ segurança\ que\ estejam\ sendo\ cumpridas\ em$  HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;



 ${
m II}$  — a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e

III – a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial previsto no art. 20, VI, e as equipes conectoras ou multidisciplinares qualificadas apoiarão as ações permanentes de desinstitucionalização.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Recomenda-se, sempre que possível, em qualquer fase processual, a derivação de processos criminais que envolvem pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial para programas comunitários ou judiciários de justiça restaurativa, a partir da utilização de vias consensuais alternativas,



visando à desinstitucionalização, em consonância com os princípios norteadores da justiça restaurativa presentes na Resolução CNJ n. 225/2016.

Art. 20. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos tribunais poderão:

I – realizar inspeções judiciais, de modo conjunto com as autoridades judiciais da execução penal, nos estabelecimentos em que estejam internadas pessoas em cumprimento de medida de segurança, bem como aquelas internadas provisoriamente, podendo, para tanto, articular-se com as secretarias de saúde, conselhos profissionais com atuação na área da saúde, como os Conselhos Regional ou Federal de Serviço Social e de Psicologia, e instâncias paritárias e organizações da sociedade civil, para verificar as condições dos referidos espaços à luz da Lei n. 10.216/2001;

II – mobilizar a Raps, juntamente com a EAP, visando a integração entre as práticas inerentes à justiça criminal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e o direcionamento de formas de atenção segundo as premissas consignadas nesta norma e nos moldes previstos no art. 4°, § 4° da Portaria n. 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014;

III – fomentar a atuação do Poder Judiciário de modo articulado com a EAP e demais equipes conectoras para a identificação de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em unidades de custódia potencialmente destinatários de medidas terapêuticas;

 IV – fomentar a instituição e o fortalecimento da PNAISP e da EAP junto às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde;

V – fomentar e colaborar com a construção de fluxos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, envolvendo os órgãos e instâncias responsáveis pelas políticas de administração penitenciária, saúde e assistência social, com base no paradigma antimanicomial e no Modelo Orientador CNJ; e

VI – instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, o qual contará com representantes do GMF, da Vara de Execução Penal, da Saúde Mental-Raps, da Assistência Social, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à



Tortura, onde houver, dos Conselhos Regionais de Serviço Social, Psicologia e Medicina, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho da Comunidade, onde houver, da Equipe de Saúde da Secretaria responsável pela gestão prisional, podendo contar ainda com outros Conselhos de Direitos, Organizações da Sociedade Civil afetas ao tema, usuários da Política de Saúde Mental, entre outros.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais poderão promover, em colaboração com as Escolas de Magistratura, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional de magistrados e servidores no tema da saúde mental em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais dos Direitos Humanos.

Art. 22. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), dará suporte permanente às ações dos tribunais e de magistrados e magistradas no cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Manual com Modelo Orientador CNJ voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER



RESOLUÇÃO N. 496, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5°, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002);

**CONSIDERANDO** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996);

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969);



CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2°, b-g; e 3°, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW);

**CONSIDERANDO** os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5°, a e b, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, "c", da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", do CEDAW);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil:

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, ADI n. 4424 e ADC n. 19;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;



CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário:

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 492/2023, que institui a obrigatoriedade do acesso à justiça com a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário – Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030";

**CONSIDERANDO** as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0001902-12.2023.2.00.0000, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 13, inciso III, e 32 da Resolução CNJ n. 75/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°	)



§ 1º A comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para realização da prova objetiva seletiva

§ 2º As comissões examinadoras e bancas de concurso observarão a paridade de gênero, tanto entre titulares quanto entre suplentes. § 3º Na maior medida possível, será observada, na composição das comissões e bancas, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional, tais como, dentre outras manifestações, de origem, raça, etnia, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão,

no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional Art.13°.... III – o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos dos Anexos VI Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. ANEXO I RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL Direitos Humanos BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL BLOCO TRÊS Direitos Humanos

ANEXO II



#### Conselho Nacional de Justiça RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTICA DO TRABALHO Direitos Humanos BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BLOCO UM Direitos Humanos ANEXO IV RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Direitos Humanos BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS BLOCO TRÊS Direitos Humanos ANEXO VI NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA: E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA: 8) Gênero e Patriarcado. Gênero e Raça. Discriminação e Desigualdades de Gênero - questões centrais. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. ANEXO VII DIREITOS HUMANOS 1) Teoria Geral dos Direitos Humanos 2) Sistema global de proteção dos direitos humanos 3) Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos 4) Controle de convencionalidade 5) A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro



- 6) Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988
- 7) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução revoga a Recomendação CNJ n. 85/2021 e entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

